

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE - DDEC  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**ISADORA LOBO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE CONTA  
NA REDE SOCIAL INSTAGRAM COMO HERANÇA DIGITAL**

São Luís

2025

**ISADORA LOBO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE CONTA  
NA REDE SOCIAL INSTAGRAM COMO HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
Bacharelado da Universidade Estadual do  
Maranhão para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da  
Cruz

São Luís

2025

Oliveira, Isadora Lobo Pereira de.

Análise sobre a (im)possibilidade jurídica da sucessão de conta na rede social Instagram como herança digital. / Isadora Lobo Pereira de Oliveira. – São Luís, 2025.

59 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz.

1. Herança digital. 2. Direito das sucessões. 3. Bens digitais. 4. Redes sociais. 5. Instagram I. Título.

CDU: 34:347.68

**ISADORA LOBO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUCESSÃO DE CONTA  
NA REDE SOCIAL INSTAGRAM COMO HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
Bacharelado da Universidade Estadual do  
Maranhão para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em: 18/02/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente



MARCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ

Data: 06/03/2025 11:59:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz** (orientador)

Doutor em Ciências Sociais

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente



JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO

Data: 07/03/2025 10:35:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio**

Doutora em Educação

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente



GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS

Data: 07/03/2025 10:44:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas**

Mestre em Educação

Universidade Estadual do Maranhão

Dedico esta monografia à minha avó Lindalva Coelho Lobo de Oliveira (*in memoriam*), que sonhou comigo a chegada desse dia. Serei eternamente grata por todo amor e carinho que sempre me dedicou.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar com Sua sabedoria, por me dar o sustento espiritual e emocional em todas as etapas e por me cercar de pessoas especiais que compartilham não só essa importante trajetória da graduação, mas minha vida inteira.

Agradeço aos meus pais, Valdilene de Freitas Pereira e Antônio Joaquim de Oliveira Neto, por todos os anos de doação, amor, compreensão e paciência. Esta conquista é fruto da dedicação dos meus dois maiores incentivadores. Tenho a sorte e a alegria de poder contar com vocês, amo-os incondicionalmente.

Ao meu coração fora do peito, meu melhor amigo, meu irmão Antonio Lucas Lobo Pereira de Oliveira, obrigada por sempre acreditar no meu potencial, a vida é mais leve contigo.

Aos meus padrinhos, Solange Lobo e Marcos Moura, por todo cuidado e por estarem sempre ao meu lado, comemorando e vibrando cada uma das minhas conquistas.

Com todo zelo e amor, agradeço aos meus avós por todo o passado de luta e perseverança que enfrentaram, pois foi através de seus esforços que eu pude chegar até aqui.

À minha avó Maria Sampaio, meu maior exemplo de bondade, sabedoria e generosidade, e ao meu avô Valdemar Pereira (*in memoriam*), que tem meu carinho e admiração.

Aos meus avós, Lindalva Coelho (*in memoriam*) e José Pereira de Oliveira, pelas orações a Deus sempre pedindo minha proteção e a realização deste sonho.

Aos meus tios, tias, primos e primas por torcerem por mim e acompanharem cada passo da minha jornada, o apoio de vocês foi fundamental.

Aos meus amigos por segurarem minha mão e me ajudarem a enfrentar os desafios, por estarem ao meu lado, dividindo as tristezas e alegrias.

Às minhas amigas Gabriela Aquino, Clara Ramos e Vitória de Cássia, que vivenciaram esses cinco anos valiosos comigo, sou grata pela parceria e por cada momento de incentivo.

À Universidade Estadual do Maranhão e ao corpo docente por oportunizar a concretização de tantos sonhos como o meu, com dedicação e compromisso.

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz, exemplo de profissional e ser humano, pelo empenho e dedicação durante todo o processo.

## RESUMO

O armazenamento de dados no ambiente digital é uma realidade sem retrocesso, mesmo não havendo a materialização do conteúdo virtual, este tem incidido diretamente no sistema jurídico nacional demandando inovações. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar uma das questões advindas deste avanço tecnológico mencionado, ou seja, a (im)possibilidade da sucessão de conta na rede social *instagram* como herança digital. As finalidades específicas consistem em estabelecer um panorama dos bens jurídicos, detalhando acerca da classificação dos bens digitais (patrimoniais, híbridos e existenciais), investigar de qual forma se dá a tutela desse acervo digital inserido no *instagram* em face dos direitos da personalidade do falecido e de terceiros que interagiram com ele, quando em vida estava. Tem como aporte teórico e metodológico abordagem exploratória e qualitativa, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, teses, legislações como Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados e de jurisprudências relevantes. Constatou-se que as legislações existentes são avanços consideráveis dentro do direito digital, contudo, não dispõem sobre o devido tratamento que esses bens digitais devem receber após a morte do internauta, se devem desaparecer com ele ou ser sucedidos hereditariamente. Dessa forma, ganha relevância nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros a proteção dos direitos da personalidade, as manifestações de última vontade e o norteamento dado pelas diretrizes e políticas da própria rede social.

Palavras-chave: Herança digital; direito das sucessões; bens digitais; redes sociais; *Instagram*.

## **ABSTRACT**

Data storage in the digital environment is a reality without regression, even though there is no materialization of virtual content, it has had a direct impact on the national legal system, demanding innovations. This final course work has the general objective of analyzing one of the issues arising from this mentioned technological advance, that is, the (im)possibility of the succession of the social network Instagram as a digital inheritance. The specific purposes consist of establishing an overview of legal assets, detailing the classification of digital assets (patrimonial, hybrid and existential), investigating how the protection of this digital collection inserted in Instagram is given in view of the personality rights of the deceased and third parties who interacted with him, when he was alive. It has as theoretical and methodological support an exploratory and qualitative approach, with bibliographic research in doctrines, articles, theses, legislation such as the Civil Code and the General Data Protection Law and relevant case law. It was found that the existing legislation represents considerable progress in digital law, but it does not address the proper treatment that these digital assets should receive after the death of the Internet user, whether they should disappear with him or be inherited. Thus, the protection of personality rights, the expressions of last will and testament, and the guidance provided by the guidelines and policies of the social network itself, gain relevance in the decisions handed down by Brazilian courts.

**Keywords:** Digital inheritance; succession law; digital assets; social networks; Instagram.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>BENS JURÍDICOS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Principais classificações dos bens jurídicos .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Bens digitais.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>CONTEÚDOS DO INSTAGRAM COMO BENS DIGITAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Natureza jurídica dos bens disponibilizados no Instagram .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Política do Instagram sobre perfil de usuário falecido.....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>DIMENSÕES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Efeitos dos direitos da personalidade .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Sucessões legítima e testamentária dos bens digitais .....</b>	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>Cenário Jurisprudencial.....</b>	<b>44</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É evidente a mudança que a sociedade percorreu após o surgimento das redes sociais, transpondo as relações para este meio virtual que constantemente estimula o uso ininterrupto das plataformas digitais. Fruto disto é o engajamento em interações pessoais, econômicas e jurídicas a partir do momento em que o usuário faz o cadastro na rede.

Desta forma, observa-se o crescente número de perfis ativos na rede social *Instagram*, que desde seu surgimento, em 2010, tem adotado ferramentas que aumentam a atividade do público e garantem a permanência no mercado por todos esses anos. Sem dúvidas a imersão na vida digital aprofundou-se ainda mais após a pandemia do Sars-CoV-2.

Diante disso, a temática deste trabalho monográfico está centrada em investigar o destino destes perfis, conseqüentemente de seus acervos, sob a condição na qual o titular da conta vem a óbito. Esta ausência do falecido faz acionar dois direitos fundamentais importantes que devem ser protegidos, os direitos da personalidade e o direito de herança.

Nesse cenário, surge o seguinte questionamento: frente ao direito da personalidade do autor da herança, da privacidade de terceiros e da ausência de legislação específica, é possível haver a sucessão de perfil na rede social Instagram?

Os impasses tocantes à destinação desses bens decorrem da divergência que os efeitos da proteção desses direitos podem ocasionar. À vista disso, o presente trabalho pretende ponderar os conceitos doutrinários sobre a transmissibilidade total, parcial ou intransmissibilidade destes bens digitais, que se relacionam diretamente com a natureza jurídica dos referidos bens, a qual também será avaliada.

Quando o virtual se torna espaço contínuo e habitual da realidade, é importante voltar as atenções para o estudo deste panorama, que desafia os juristas e o próprio Direito a adaptarem-se às conseqüências da modernidade. Isto se observa principalmente na existência de lacuna legislativa sobre o tema, situação que promove a sobreposição de regulamentos internos de empresas privadas, como o *Instagram*, nas tratativas dos direitos fundamentais mencionados.

A relevância da presente monografia, se justifica pela abordagem de conteúdo significativo e relacionado com situações contemporâneas que urgem notoriedade. Quanto à proposta metodológica, utilizou-se de abordagem qualitativa e exploratória

do tema por meio de estudo bibliográfico de obras, doutrinas, julgados e legislações, as quais mesmo que não contenham expressamente normativas sobre o tema serão aplicadas como embasamento.

A estrutura do presente trabalho está organizada em cinco capítulos, incluindo a introdução e considerações finais. Inicialmente, realiza-se um apanhado geral do tema que virá a ser examinado detalhadamente, contextualizando a problemática envolvida, expondo os objetivos, perpassando pelos capítulos e demonstrando a importância e relevância do trabalho.

No segundo capítulo realiza-se um resgate ao conceito de bens jurídicos, diferenciando-os de coisas e apresentando suas principais classificações dentro do Direito Civil. Isto feito, possibilita traçar uma linha em direção ao conceito específico de bens digitais, demonstrando suas subdivisões ternárias retratadas nas obras que serviram de fundamentação para este trabalho.

No capítulo terceiro os fundamentos articulados estão centrados na rede social *instagram*, objetivando conectar os conceitos e divisões previamente estudados sobre os bens digitais com os tipos de perfis e instrumentos disponibilizados pela rede social, por meio do estudo de suas naturezas jurídicas. Ademais, discute-se sobre as destinações para a conta de usuário falecido que a política do *instagram* oferece.

O quarto capítulo explora as dimensões da transmissibilidade propriamente ditas, considerando os efeitos dos direitos da personalidade (do finado e de terceiros), as hipóteses de sucessões legítima e testamentária dos bens digitais e as jurisprudências dos tribunais brasileiros, com o intuito revisitar a teoria exposta no trabalho e compreender os entendimentos do Judiciário em relação ao tema.

Assim, a pesquisa incluirá, nas considerações finais, as percepções a respeito da lacuna legislativa e quais as implicações para a transmissibilidade dos bens digitais, os resultados obtidos a partir das doutrinas e das decisões, destacando possíveis mudanças para o cenário interacional estabelecido.

## **2 BENS JURÍDICOS**

Em virtude da possibilidade de satisfação das necessidades humanas, determinadas coisas são transformadas ou tornadas bens. Diferentemente das coisas, os bens, como ensina Maria Helena Diniz (2024), são tudo aquilo de características raras e úteis que despertam disputas entre as pessoas. Em outras palavras, nem todas as coisas são bens, visto que as coisas compreendem tudo aquilo que existe, exceto o homem, enquanto os bens, embora sejam uma espécie de coisa, carregam consigo a capacidade de satisfazer os desejos humanos.

Este conceito adquire traços especiais quando migrado para o campo do direito; nesse ínterim, os bens jurídicos são frutos do vínculo de domínio entre o indivíduo e as coisas úteis, quais sejam físicas ou ideais, e que tenham ou não conteúdo patrimonial. Com base nisto, cabe afirmar que, para o bem jurídico ser objeto de uma relação jurídica privada, é essencial que seja apreciável economicamente, possua autonomia econômica e capacidade para ser subordinado a apropriação do homem (Diniz, 2024).

Assim, lastreia-se o entendimento de patrimônio para o Direito Civil como o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, física ou jurídica, que contenham expressão econômica. Aprecia-se também a relevância jurídica daqueles bens que não podem ser traduzidos em pecúnia e por isso não entram na formação do patrimônio, como por exemplo os direitos da personalidade, que, em regra, não são passíveis de transmissão, mas são tutelados no direito brasileiro.

Nessa seara, será realizado o exame das principais classificações dos bens jurídicos a fim de pontuar com clareza, em momento oportuno, a categorização dos bens digitais de acordo com a doutrina pátria. Então, as classificações detalhadas a seguir serão quanto à tangibilidade, em relação à mobilidade, à fungibilidade, à consuntibilidade, à divisibilidade, relativo à universalidade, à sua dependência ou não em relação a outro bem, ao domínio (público ou privado), e finalmente à alienabilidade.

### **2.1 Principais classificações dos bens jurídicos**

Apesar de não constar no Código Civil (Brasil, 2002) a classificação dos bens atinentes à tangibilidade, esta especificação é fundamental para compreensão do objeto de conhecimento do presente trabalho monográfico. Em vista disso, os bens

tangíveis, corpóreos ou materiais são aqueles, como o próprio nome sugere, que possuem forma física, passíveis de serem tocados, por exemplo uma casa, ou uma joia. De outra maneira, os bens intangíveis, incorpóreos ou imateriais possuem existência abstrata, e não podem ser tocados pela pessoa humana, como os direitos autorais, a propriedade industrial, os bens digitais, dentre outros. Todavia, conforme explica Tartuce (2019a), esta intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que é utilizado para evidenciar esses direitos.

Ainda no âmbito dos bens considerados em si mesmos, o Código Civil (CC) apresenta a classe dos bens quanto sua mobilidade. Na forma do artigo 82 do referido Codex, tem-se “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002). Desta forma, por sua vez, os bens imóveis não podem ser removidos ou transportados sem a sua deterioração ou destruição.

Importante é essa diferenciação tendo em vista maior complexidade dos direitos que envolvem os bens imóveis, os quais exigem título e registro adequado para a devida transmissão. No entanto, de maneira geral, para os bens móveis, a tradição completa a transmissão.

Quanto à fungibilidade, nos termos do artigo 85 do CC, “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (Brasil, 2002). Dito isso, o corpo do referido texto deixa a interpretação que os bens imóveis são sempre infungíveis; além disso, que, preenchidos os quesitos expostos, há bens móveis que podem ser considerados infungíveis, como é o caso das obras de artes, dada sua essência única, rara e insubstituível.

Ademais, relativo à consuntibilidade dos bens, como explica Diniz (2024), a vontade humana influencia diretamente sobre esta classificação, visto que não decorrerá da natureza do bem, mas da destinação econômico-jurídico. A exemplo disso, uma roupa, em tese, é inconsumível, visto que não terá seu fim imediato em um uso, entretanto, quando colocada à venda nas lojas, adquire natureza consumível.

Os bens divisíveis são os que podem ser fracionados, em partes distintas, sem que sua natureza, qualidade ou valor sejam substancialmente danificados, mantendo a essência, utilidades a serviço do todo, afirma Diniz (2024). Por sua vez, os indivisíveis decorrem da impossibilidade de fracionamento, da perda significativa ou total de suas características; Tartuce (2019a) sintetiza que a indivisibilidade pode

decorrer de três fatores, da natureza do bem, de imposição legal ou da vontade do proprietário.

No artigo 90 do CC está o conceito dos bens coletivos ou universais de fato, “constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária” (Brasil, 2002). Vale colocar em destaque a desclassificação da coletividade que pode ocorrer caso tais bens pertençam a mais de uma pessoa. Não obstante, os bens individuais ou singulares são considerados assim pela relação consigo mesmos, independente dos demais.

Interpretando o conteúdo do artigo 91 do mesmo código, Tartuce (2019a) traça o entendimento da universalidade de direito como um aglomerado de bens singulares, corpóreos ou não, que a norma jurídica dá unidade com a finalidade de produzir determinados efeitos, citando como exemplo disso o patrimônio, a herança, o espólio, a massa falida e outros.

A seguinte classe trata da dependência em relação a outro bem, nela estão os bens principais, que existem de maneira autônoma, e os bens acessórios os quais dependem do principal para existência e utilidade, encontrados no artigo 92 do código em estudo. Diniz (2024) afirma que a natureza do acessório será idêntica à do principal, este princípio se aplica para os frutos, benfeitorias, produtos e partes integrantes. No entanto, as pertenças são bens que não seguem o destino do principal em razão do artigo 94; apenas seguirão essa premissa por convenção ou lei, geralmente correspondem a objetos de uso contínuo e duradouro como os móveis de uma casa.

Os bens públicos são aqueles de domínio nacional, inalienáveis, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, enquanto os particulares são de domínio de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, ambos no artigo 98 do Código Civil. Nesta sequência, é válido citar que os bens alienáveis estão livres de qualquer restrição que impeça sua transferência ou apropriação, passíveis de serem repassados de um patrimônio para outro com ou sem compensação financeira, conforme expõe Diniz (2024).

Por mais que a vasta previsão de bens existentes estejam salvaguardados pelo conjunto de normas fixadas no direito nacional, é notório que os rápidos avanços da tecnologia, e com ela os meios de comunicação, proporcionou o surgimento de relações jurídicas antes nunca vistas. O mundo virtual concentra grande parte das interações sociais, tornando-se verdadeiro prolongamento da realidade. Em

decorrência da velocidade na qual as trocas nesse cenário adquirem maior complexidade, há inquietações no tocante à tutela dos bens nesse meio.

## 2.2 Bens digitais

A profunda imersão no meio virtual produzida nos últimos anos, potencializada pela pandemia do Sars-CoV-2 em 2020, alterou consubstancialmente as interações sociais, o consumo de informações, as publicidades, as compras e o meio de trabalho. Mesmo que estas atividades não se materializem, elas impactam diretamente no mercado global. Ao passo que surgem inovações, os desafios jurídicos apresentam-se na mesma proporção. Nesse sentido, Jorge Nunes da Rosa Filho (2022, p. 28-29) detalha:

A virtualização de interesses através do método da digitalização reivindicou atenção, reflexão e tratamento próprio, à vista do modo com que articula categorias jurídicas tradicionais (ex.: privacidade e propriedade privada) com elementos característicos da contemporaneidade por ela mesma delineada, como a rearticulação radical dos limites históricos das comunicações interpessoais; o câmbio sem precedentes de bens jurídicos intangíveis específicos; a transposição de parte significativa do cotidiano para plataformas de trocas (de texto, de áudio ou vídeo; de bens e serviços), instantâneas, individuais ou em massa, editáveis, rastreáveis e sujeitas às regras de configuração dos seus criadores, a partir da manipulação do respectivo código-fonte computacional.

Quando o virtual e o real se confundem, é preciso compreender o significado de cada interação on-line e suas implicações, para separá-las e qualificá-las conforme sua natureza. A simples visualização de conteúdos na internet agita as engrenagens das métricas e algoritmos das plataformas, que se movimentam com a finalidade de delimitar as preferências dos usuários e incitá-los a passar mais tempo consumindo. Cada clique nesse meio fomenta a criação de ativos digitais.

Para compreender esse microssistema, conforme preconiza Bruno Zampier Lacerda (2021), é relevante ter em mente as dimensões que tomam essas interações imediatas mediadas pelas redes de computadores. Não obstante, é um verdadeiro desafio contabilizar o número de mensagens trocadas, prestações de serviço bancários, de comentários, curtidas, compras on-line, das trocas por correio eletrônico, entre outras possibilidades no decorrer da vida de uma pessoa comum. Tudo isso coloca o setor jurídico frente a frente com essa nova categoria de bens.

Dito isso, essas inúmeras informações depositadas, tenham elas caráter essencialmente existencial e, por isso, atadas aos direitos da personalidade, ou



possuam viés estritamente econômico, sem descartar também aquelas que terão ambas as qualidades, irão compor a titularidade digital do internauta. Esta titularidade carece ser protegida, seja pelo falecimento do indivíduo, violações ao legado armazenado em rede, ou motivado por alguma causa de incapacidade, consoante ensina Lacerda (2021).

O aludido autor (Lacerda, 2021) afirma que os bens digitais devem ser compreendidos como um gênero que incorporaria toda a gama de informações, abrangendo os conteúdos (toda e qualquer informação digital, podendo envolver texto e/ou imagens), postados, armazenados ou compartilhados no ambiente virtual. Ato contínuo, propõe a divisão dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e aqueles que se apresentarão com natureza mista.

Ainda no tocante às pontuações de Lacerda (2021, p. 110) relativo ao conceito de bens digitais, tem-se que representam “[...] uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.

Colocando em paralelo com o estudo de Taveira Júnior (2015), os bens digitais, ou *digital assets*, devem obrigatoriamente apresentar características da digitalização e intangibilidade, podendo estar associadas a modalidades como a reprodutibilidade, a conectividade e a relatividade de valor. Em tempo, o jurista apregoa a favor da não limitação apriorística dos tipos de bens digitais, em virtude de seu dinamismo. Em complemento aos conceitos abordados, Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder (2021, p. 68) apresentam definição precisa sobre os bens digitais, qual seja:

[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Nesse diapasão, visando classificar tais bens de forma precisa, Teixeira e Konder (2021) propõem a funcionalização como método para alcançar este objetivo. Funcionalizar um instituto consiste em realizar um recorte fático afim de examinar a função específica de determinada situação no ordenamento jurídico em conjunto com as particularidades do caso concreto. Enquanto a definição por meio dos aspectos

estruturais preocupar-se em como o objeto é, a análise sob o ponto de vista funcional visa indicar para que serve, levando em conta a tutela da pessoa humana, individual, solidarista e relacional, bem como o cumprimento dos objetivos constitucionais (Teixeira; Konder, 2021).

O referido entendimento é uma das chaves para discutir acerca das subdivisões existentes nos bens digitais, principalmente naqueles de característica mista, nos quais a predominância pode ser patrimonial ou personalíssima, ou ainda pertencer a ambas as classificações de maneira uniforme. Compreender o funcionamento dessa divisão será indispensável para o desemaranhamento no tocante à sucessão desses bens, a qual deverá ser examinada adiante nesta monografia.

Isto posto, os bens digitais patrimoniais contêm atribuição monetária e fazem parte de um mercado em expansão, que se torna cada vez mais estável, onde seus detentores exercem controle sobre o uso, a circulação comercial e a reprodutividade. Em resumo, estes bens citados costumeiramente fazem parte do cotidiano do indivíduo conectado. Assim, Teixeira e Konder (2021, p. 72) conferem a seguinte conceitualização:

A situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro. Por isso, sua tutela está diretamente ligada à realização da livre iniciativa e tem por fundamento o art. 170 da Constituição Federal.

Nessa sistemática, partindo dos bens patrimoniais identificados pela doutrina, será feito o recorte de dois deles com intento de aprofundar o conceito, assim como destacar as exemplificações. O primeiro será a respeito das assinaturas das plataformas de *streamings*, que consistem em proporcionar ao contratante acesso a conteúdo como músicas, séries, filmes e livros. Tudo isso é transmitido de forma imediata na tela dos dispositivos móveis sem necessidade de *download*, bastando a conexão em rede.

O cliente aceita os termos contratuais e realiza o pagamento para usufruir do material disposto na plataforma por um determinado espaço de tempo. Em pesquisa comparativa realizada pela Kantar IBOPE Media (2024), a qual coloca em disputa a audiência no Brasil, por meio dos dispositivos de televisão, da TV linear (que possui programação em grade) com o grupo de vídeo on-line, obteve como resultado deste último grupo os *streamings* da *Netflix*, *GloboPlay*, *PrimeVideo*, *Disney* e *Max*, nessa ordem de liderança.

À vista disso, é plausível enquadrar os acessos a essas plataformas como bens digitais patrimoniais, no entanto, não serão considerados aptos à sucessão em decorrência do tipo de contrato estabelecido, o qual não dá ao assinante os direitos de apropriação previamente explicados no subtópico anterior. Ainda, os doutrinadores os compreendem como prestações de serviços, e isso encontra fundamento inclusive na forma de pagamento, que geralmente ocorre por mensalidades. Nessa tese, Rosa Filho (2022, p. 39) afirma:

Por isso, os streamings são usualmente nomeados serviços – e não produtos; o negócio proposto claramente envolve licença de uso, e não no formato proprietário. Logo, quem assina tais plataformas não deve – ou não deveria – considerar que seja titular de todos os direitos inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor), mas apenas aqueles ligados ao uso e gozo.

Não considerando este ponto defendido, Teixeira e Konder (2021) colocam na mesma seara os meios de *streaming*, os aplicativos de locação para temporadas, como o *Airbnb*, e os de transporte, como o *Uber*. Os juristas ressaltam que esses bens seguem a lógica da fruição por acesso oneroso, têm expressão econômica e traços patrimoniais, não levam, contudo, à apropriação.

Uma segunda categoria de bens digitais patrimoniais a ser examinada são as contas ostensivamente comerciais nas redes sociais. Sabe-se que as redes sociais ultrapassaram a sua função primária, a qual consistia em ser meio campo da nova forma de comunicação, e passou a ser também terreno fértil para surgimento, consagração e manutenção de empresas. O diferencial das redes sociais para a alavancagem das marcas está na proximidade com o público, muitas vezes ultrapassando a formalidade e estabelecendo uma comunicação direta. Para Rosa Filho,

A estrutura de uma rede social, via de regra, assenta em quatro pilares fundamentais: (a) a inauguração e identificação de uma conta na respectiva plataforma digital; (b) a criação de um perfil, com o encorajamento à identificação de seu respectivo usuário; (c) a possibilidade de relacionar perfis entre si na condição de seguidores e influenciadores; e (d) a produção periódica de conteúdo pelos influenciadores (Rosa Filho, 2022, p. 54).

Nesse caso, o jurista propõe o termo “influenciador” como contraponto de “seguidor”, não restringindo a figura do personagem digital, que será estudada adiante. Para as contas destinadas a fins comerciais, esse espaço no meio virtual é compreendido como elemento da própria empresa. O *Instagram*, o *Facebook* e o *Tiktok* são aplicativos do tipo redes sociais que abrigam esse formato de conta. Segundo Rosa Filho,

A distinção entre contas expressamente comerciais e as demais se mostra importante, na medida em que, **ao se analisar especificamente determinada conta, verificarem-se elementos exclusivamente de natureza pessoal**, sem interações econômicas frequentes (admitindo-se, no entanto, as esporádicas, pontuais eventuais, como a oferta de determinado bem pessoal de que o usuário queira se desfazer), **cuidar-se-á de desenquadrá-la da definição de bens jurídicos digitais patrimoniais para, em seguida, rearranjá-la ou na categoria de bens digitais existenciais ou bens digitais híbridos** (*mistos ou patrimoniais-existenciais*), com suas respectivas consequências jurídicas (Rosa Filho, 2022, p. 55, grifo nosso).

Por conseguinte, a subdivisão a ser particularizada é tocante aos bens digitais personalíssimos ou existenciais. Estes possuem como enfoque os elementos da identidade, dignidade e personalidade de determinada pessoa e relacionam-se com os fundamentos da proteção da privacidade de terceiros. A referida categoria cerca-se de indagações em matéria de sucessões, em consequência dos entendimentos do direito a herança e do outro lado a necessidade da proteção de dados sensíveis, que, até a presente data, é protagonizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

As indagações mencionadas terão o devido espaço para detidas observações nos próximos capítulos. A intimidade, no cenário jurídico, é um direito fundamental protegido, que tem como finalidade garantir a liberdade de cada indivíduo na esfera privada. Desta forma, descreve-se no artigo 5º, X, da Constituição Federal “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Esta proteção jurídica deve se estender ao mundo digital, onde a divulgação de dados personalíssimos afeta diretamente a vida privada da pessoa humana. Nesse sentido, Rosa Filho (2022, p. 59) relata que as contas em sites, aplicativos ou redes sociais que admitem a troca de mensagens privadas, a produção de conteúdo e a interação com terceiros, inexistindo lastro de funcionalidade comercial, são, de fato, bens digitais de natureza existencial e devem ter suas particularidades resguardadas. Tudo isto se relaciona com a síntese traçada por Taveira Júnior (2015, p. 132) referente à intimidade e ao cenário digital:

Pode acontecer de as agressões atingirem à identidade da pessoa, em seu aspecto moral, no contexto informacional. Por essa razão, a doutrina estrangeira especializada em Direito e Tecnologia aponta a existência da identidade digital (*digital identity*), que seria a identificação de uma pessoa em ambientes digitais, especialmente na exposição das suas características intrínsecas. Com efeito, esta definição abrange, ao mesmo tempo, representações tanto de ordem explícita (idade, nome, e-mail, etc.), quanto de esfera implícita (reputação online) (Taveira Júnior, 2015, p. 132).

Estes ativos digitais, que compõe a identidade digital do indivíduo em seu espaço virtual privado, estão presentes em redes sociais como *Instagram*, *Facebook*, *Tiktok*, e *WhatsApp*, amplamente utilizados em território nacional. Por oportuno, a terceira categoria de bens que os doutrinadores propõem relaciona-se diretamente com os elementos da personalidade e da patrimonialidade dos bens digitais já comentados.

São os chamados bens digitais híbridos, o exemplo central dessa classe de bens são perfis nas redes sociais mencionadas, adicionando aqui o *Youtube*, nos quais os internautas postam de forma constante, em sua maioria produções audiovisuais, que geram identificação e despertam o interesse de outros usuários a seguir e permanecer acompanhando a rotina, estilo de vida, esquetes, variadas dicas, opiniões, indicações dentre outras possibilidades.

Rosa Filho (2022) disserta no sentido de que esses produtores de conteúdo digital possibilitam contato mais direto entre os seguidores, eventualmente de caráter pessoal, contudo, por trás da geração de conteúdo há o interesse predominantemente comercial do usuário titular. Isso se concretiza com a postagem de perfis comerciais, anúncios, publicidades e a própria empreitada de marcas que são formuladas baseando-se no nicho para o qual as produções são direcionadas. Nesse sentido, observa Rosa Filho que:

A monetização da atividade dos influenciadores digitais nos patamares atuais desponta como categoria econômica somente possível pelo funcionamento peculiar das redes sociais, que a. permitem a postagem de conteúdo; b. passível de acesso por seguidores e/ou não seguidores (a depender da opção do titular da conta); c. autorizando a “assinatura” da conta por terceiros, que passam a receber no seu feed de notícias (página principal da rede social) o conteúdo produzido pelo titular (Rosa Filho, 2022, p. 66).

Assim é a situação do mercado das blogueiras de maquiagem, que cada vez mais ganham notoriedade no cenário nacional e internacional, como a Bianca Andrade, que, em 2023, conseguiu lançar sua marca de maquiagem de forma independente, a “Boca Rosa” (Boca Rosa, 2024). Direcionados ao nicho de maternidade, a influenciadora Vitória di Felice Moraes, conhecida por “Viih Tube” notou, por meio do engajamento gerado na primeira gravidez, a possibilidade de lucrar neste meio e abriu a loja “TurmaTube” em conjunto com o esposo Eliezer do Carmo Neto (Turmatube, 2024).

Ambas iniciaram suas carreiras na plataforma do *Youtube*, sem descartar a atuação nas demais redes, seguindo o referido processo de gerar identificação entre

os internautas por meio da produção de conteúdo onde mostram cotidianos, hábitos, gostos, viagens, e suas vidas de modo generalizado. No caso da segunda influenciadora mencionada, por exemplo, a proposta da loja é o lançamento de produtos que irão acompanhar o crescimento, necessidades e gostos da filha (Turmatube, 2024). Posicionamento que gera afinidades com o público de modo bastante autêntico.

Embora as lojas on-line estejam direcionando-se mais para os aspectos dos bens digitais patrimoniais, é inegável o forte vínculo entre a vida privada e as marcas em suas redes sociais, que vão se alavancando em unidade, de maneira orgânica, e tornando o cenário ainda mais dificultoso para estabelecer o limite entre intimidade e patrimonialidade. De forma semelhante acontece com diversos influenciadores neste meio, quanto mais seguidores, maior engajamento e por conseguinte maiores são as chances de auferir renda.

No contexto virtual a medida de valor, além dos seguidores, é a quantidade de interações, ou seja, curtidas, comentários, compartilhamentos, visualizações. Não bastasse, com a sequência de atualizações que os aplicativos perpassam, métricas avançadas são disponibilizadas em redes que possuem como centro as publicações de vídeos (sejam de durabilidade rápida ou não), como *Tiktok* e *Youtube*. Estas métricas viabilizam o conhecimento da média de tempo que os usuários passaram assistindo os vídeos, incluindo a parte específica que obteve mais repetições.

As mencionadas atualizações são responsáveis por incrementar os aplicativos assim que surgem novas tendências, muitas vezes deixando suas configurações semelhantes. Resultado disso é a transmutação das formas de monetização específica de uma rede para outras. Exemplo desse fenômeno é a disseminação de vídeos curtos, com notabilidade especialmente no aplicativo *Tiktok*, entretanto este formato audiovisual foi aderido pela plataforma *Youtube* sob o nome “*Shorts*”, que são publicações de até 60 (sessenta) segundos (Youtube, 2025), e pelo Instagram com a nomenclatura “*Reels*” (Instagram, 2025b). Isto permite ainda que uma só rede social contabilize diversas formas de receber e gerenciar esses ativos digitais, ou ainda que o mesmo influenciador, com o mesmo conteúdo, fature nas várias plataformas.

A somatória desses quesitos são fundamentais na valorização do perfil de determinado produtor de conteúdo on-line. Para o *Youtube*, fala-se majoritariamente do *AdSense*, que, como reforça Rosa Filho (2022), é o provedor que existe na própria plataforma. No caso do *Instagram*, a visibilidade é transformada em pecúnia

principalmente no momento da elaboração de contratos de publicidade entre os influenciadores e as empresas (Instagram, 2025n). Mas não se resume somente a estes contratos, há outros meios de auferir renda dentro do aplicativo que serão detalhados posteriormente. No entanto, pode-se adiantar as permutas, que possibilitam o câmbio de serviço ou produto de profissionais ou marcas em troca de receber recomendações para os seguidores de determinado blogueiro.

Na condição de contrato ou permuta no *Instagram*, é exigido, como quesito de elegibilidade, que o criador de conteúdo cumpra as diretrizes da comunidade, as políticas de monetização de parceiros e as políticas de monetização de conteúdo. Superado esta fase, é indicado que o criador selecione os interesses e marcas com os quais gostaria de trabalhar em eventuais oportunidades e, por fim, as marcas poderão entrar em contato por meio das “mensagens de parceria” onde serão providenciados os detalhes e propostas, tudo isso ocorrendo dentro do aplicativo (Instagram, 2025n).

Na ausência de legislação que norteie o tratamento da matéria sucessória dos bens digitais, Teixeira e Konder (2021) alertam sobre a responsabilidade que o intérprete deve ter na análise e reconhecimento de direitos no caso concreto. Para que não aconteça a precificação da dignidade, ou até na mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Devido a isso os doutrinadores indicam a urgência da regulamentação desse meio, a fim de que sejam evitados conflitos e fique certificado que os referidos bens digitais possam ter a devida tutela, levando em consideração suas naturezas e funcionalidades.

### 3 CONTEÚDOS DO INSTAGRAM COMO BENS DIGITAIS

Para que se compreenda o destaque que a plataforma digital Instagram obteve em relação às demais redes sociais, é essencial que revise os passos de como foi elaborada. Marques (2024), indica que história do Instagram teve início em 2009, na época nominado como “*Burbn*” em sua fase protótipo, a partir da idealização do programador Kevin Systrom em desenvolver um aplicativo *check-in*, onde haveria um sistema de pontos para premiar quem saísse com amigos.

Em 2010, o brasileiro e engenheiro de *software* Michel Kriegger juntou-se ao grupo para trabalhar no lançamento do aplicativo Instagram, que ocorreu no dia 6 de outubro do mesmo ano. A plataforma chegou ao mercado percorrendo caminho divergente da ideia original, visto que na fase de testes os cocriadores examinaram que os internautas estavam utilizando a plataforma para compartilhar fotos, função anteriormente secundária, consoante explica Marques (2024).

Nesse seguimento, Oliveira (2016) argumenta que referida plataforma redirecionou seu foco para publicação de fotos de maneira facilitada, por meio dos aparelhos móveis com câmera e internet, sem a necessidade de descarregar as imagens por intermédio de um computador. Resgatava, contudo, a nostalgia das clássicas câmeras fotográficas Polaroides, que tinham como principal característica a instantaneidade, posto que revelavam a fotografia no ato do disparo.

Tudo isso é reforçado por Oliveira (2016) quando enfatiza que a primeira logomarca do aplicativo também fazia alusão a este tipo de câmera instantânea. Ademais, de maneira semelhante se apresentavam as possibilidades de intervenções para as fotos (molduras e filtros) que acrescentavam às imagens particularidades visuais das capturas nas câmeras mencionadas.

Segundo Marques (2024), rapidamente o Instagram se popularizou, o acesso que era possível apenas para os dispositivos *IOS*, o sistema operacional dos aparelhos da *Apple*, em 2012 passou a estar disponível também para os dispositivos de sistema operacional *Android*. Além disso, ainda de acordo com Marques (2024), no mesmo ano em que ocorreu essa expansão foi anunciado pela empresa Meta Platforms Inc. [na época dos fatos, Facebook Inc.] a compra do Instagram no valor de US\$ 1 bilhão, considerando dinheiro e ações.

Em pesquisa realizada por Statista (2022), com o intuito de mensurar globalmente os usuários ativos na plataforma Instagram nos anos de 2020 a 2025,



obteve como resultado um crescimento ascendente, sendo constatado no primeiro ano de análise a quantidade de 1,04 bilhões de usuários ativos, saltando para 2021 os números atingiram a marca de 1,21 bilhões e a previsão é que em 2025 alcance a expressão de 1,44 bilhões de internautas. Convém enfatizar que foi considerado o acesso ao aplicativo, ao menos uma vez por mês, de internautas de qualquer idade, através de qualquer dispositivo, para determinar a ativação.

Com intuito de especificar o dimensionamento desses números expressivos, Statista (2024) promoveu a análise das métricas dos principais países baseando-se no tamanho do público do Instagram no mês de janeiro de 2024. Nessa esfera, a pesquisadora Stacy Jo Dixon considera acerca dos resultados:

Em janeiro de 2024, a Índia tinha um total de 362 milhões de usuários do Instagram, o maior público do Instagram no mundo. Os Estados Unidos tinham 169 milhões de usuários e **o Brasil tinha 134 milhões**. Indonésia, Turquia e Japão ficaram em quarta, quinta e sexta posições, respectivamente (Dixon, 2024, grifo nosso).

Ao considerar o desdobramento desta questão, destaca-se que o aplicativo em estudo, desde seu lançamento, foi cercado por capacidades de analisar as tendências mercadológicas e de adaptações, mirando atender a audiência mundial, pontos essenciais para o sucesso no cenário global. Estes fatores se refletem desde a preocupação com os visuais na interface, que instigam o público a perpetuar em seus perfis a estética singular da rede social, como também nas atualizações que adicionam novas ferramentas a fim de proporcionar outras formas de interação, sem a necessidade de trocar de aplicativo.

Prova disso foi a urgência do aplicativo em mudar o modelo que apareciam as postagens, o qual inicialmente se dava por meio de um fluxo único de fotos, por ordem cronológica de postagem e tinham como centralidade a interação entre amigos, chamados no Instagram de seguidores. Em 2016, consoante Mosseri (2021), o Instagram passou a apresentar as postagens indicadas por algoritmo, dado que em razão da grande quantidade de pessoas utilizando a plataforma, tornou-se impossível que os indivíduos visualizassem todo o conteúdo divulgado; por isso, as postagens de mais interesses para as pessoas acabavam perdidas no grande volume de publicações. Nas palavras de Mosseri,

Cada parte do app (Feed, Explorar, Reels) possui o próprio algoritmo adaptado à maneira como cada pessoa a usa. As pessoas costumam usar o Stories para ver conteúdos publicados pelos amigos mais próximos. Já o Explorar é mais usado para a descoberta de novidades. Nós fazemos

classificações diferentes em cada parte do app com base na forma como cada pessoa a usa (Mosseri, 2021)<sup>1</sup>.

Diante disso, é compreensível o expressivo número abordado nas pesquisas que contabilizam os usuários ao redor do mundo. Conquanto, não impede ressaltar a forte presença de nacionais nesta rede, tornando o Brasil o terceiro país com mais usuários no aplicativo Instagram (Dixon, 2024). Apesar disso, poucos são os normativos voltados não somente à rede social em estudo, mas ao meio digital de forma generalizada, deixando cada plataforma responsável pela destinação dos ativos armazenados no ambiente on-line.

A temática em questão exige o estudo das principais ferramentas existentes no aplicativo, a fim de pavimentar percurso seguro na diferenciação e classificação dos bens geridos dentro deste ambiente digital. A adoção de recursos inovadores, somado à execução intuitiva deles todos, provocam múltiplas destinações para cada conta cadastrada, as quais podem navegar entre o simples compartilhamento de mídias audiovisuais, até a promoção de trabalhos, com o uso das configurações de *marketing*.

Partindo deste ponto, desenha-se a conceituação e funcionalidade dos recursos no Instagram por meio do perfil, o qual irá conter informações como nome, nome de usuário, foto de perfil, espaço para descrever biografia e anexar *link* de sites, consoante Instagram (2025a). Para mais, na secção do perfil ainda há a opção de definir se o perfil será pessoal (público ou privado) ou comercial, que será sempre público. Não obstante, as contas de pessoas menores de 18 (dezoito) anos são privadas por padrão, seguindo as particularidades estabelecidas por Instagram (2025a):

Se você tem menos de 18 anos, sua conta do Instagram é privada por padrão. Adolescentes com menos de 16 anos precisarão da permissão dos pais ou responsáveis para mudar suas contas para públicas. Adolescentes de 16 a 17 anos podem mudar suas contas para públicas sem permissão, a menos que tenham configurado supervisão com seus pais ou responsáveis (Instagram, 2025a).

Em continuidade, é no mural do perfil que estarão expostas as postagens que o usuário fizer, quais sejam fotos, vídeos ou destaques. Nesse ínterim, os *Reels* se apresentam na plataforma como vídeos curtos (até 90 segundos), chamativos, com recursos de edição de vídeo, áudio, narração, colaboração, efeitos sonoros e visuais

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/shedding-more-light-on-how-instagram-works>.

(Instagram, 2025b). É uma proposta que visa a interação entre os seguidores, mas, para além desta perspectiva, é um formato amplamente almejado por empresas e criadores de conteúdos, em razão do alto tráfego que possui.

Mosseri (2021) ensina que os *Reels* são filtrados para cada pessoa na medida em que ocorrem as interações, podendo elas serem os atos de assistir, salvar, curtir, compartilhar e/ou comentar; este conceito será aplicado na apreciação das demais formas de postagem. O algoritmo guarda essas informações e fornece mais publicações semelhantes com as que o usuário indicou gostar, de tal maneira que grande parte do conteúdo exibido nessa divisão são de contas desconhecidas. Não obstante, em dados fornecidos pelo Instagram (2024) constatam que 50% (cinquenta por cento) do tempo gasto na plataforma é representado pelos *Reels*.

Nessa direção, os *Stories* são descritos pela empresa Instagram (2025c) como local para compartilhar momentos do cotidiano, com a opção de anexar dispositivos chamativos, é o caso de música, adesivos, filtros, localização, *links*, menções, textos, dentre outros. Estes compartilhamentos ficam disponíveis somente pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, e em seguida desaparecem, exceto se o usuário os adicionar em seu perfil como destaques. Após o tempo descrito, nos casos em que o utilizador tenha a opção de arquivos ativada, essas postagens ficarão salvas, entretanto somente o proprietário da conta terá acesso (Instagram, 2025d).

No mesmo fio está a opção de *Lives*, que são transmissões ao vivo capazes de estabelecer uma conexão em tempo real, quando findadas podem ser salvas no dispositivo, compartilhadas (sendo possível assisti-las no perfil em momento posterior), ou ficarão arquivadas, seguindo as mesmas instruções abordadas no parágrafo anterior (Instagram, 2025e). De modo simplificado, pode-se mencionar o *Direct*, nome dado ao bate-papo do aplicativo, onde somente as contas que estabelecerem comunicação têm acesso a tudo que for conversado ou compartilhado, isto é reforçado pela tecnologia de criptografia de ponta a ponta (Instagram, 2025f), nestes termos:

**As mensagens e ligações com criptografia de ponta a ponta garantem que apenas você e as pessoas com quem está conversando possam ver ou ouvir o que é enviado. Ninguém mais pode fazer isso, nem mesmo a Meta.** Para denúncias e recursos opcionais, você ou alguém no bate-papo ainda pode optar por compartilhar mensagens com a Meta (Instagram, 2025f, grifo nosso).

Noutra vertente se encontra a opção do *Instagram Shopping*, que trata de uma área acessada em perfis de marcas ou criadores, na qual terá itens à venda dentro do

aplicativo, os quais poderão ser adicionados no carrinho, comprados ou salvos em listas de desejos (Instagram, 2025g). Ademais, esses produtos podem aparecer em anúncios nos *stories* ou *Reels* com *Links* marcados que direcionarão ao local da compra. Atualmente, a compra, por meio do Meta Pagamentos, está disponível apenas nos Estados Unidos, entretanto as lojas no Brasil podem criar a aba *Shopping*, dispor os produtos à venda, podendo inclusive serem salvos em listas, e, no momento de pagar, direcionam o cliente para o *Direct*, onde a compra será finalizada por mensagens, ou para um *link* alternativo, fora do aplicativo (Instagram, 2025h).

Apresentado o cenário das principais ferramentas do aplicativo, é indispensável citar que o Instagram oferece três tipos de contas, as privadas, as públicas e as comerciais. Deste meio, as contas privadas, como o nome sugere, estão protegidas por maior privacidade, limitam o acesso ao conteúdo apenas a seguidores aprovados e restringe ações como compartilhamentos e *remixes*. Ao contrário destas, as contas públicas são abertas e qualquer pessoa pode ter acesso às postagens. Nesse estilo estão as contas comerciais, que são obrigatoriamente públicas, no entanto, têm ajustes avançados, podendo ter postagens impulsionadas, acesso às métricas de desempenho e integração ao *Instagram Shopping* (Instagram, 2025h).

A aludida diversidade torna esse espaço agregador para os vários interesses, desde a descontração até o ganho de renda. E, neste último caso, pode ocorrer de inúmeras maneiras, dentre elas estão a assinatura, que possibilita o influenciador oferecer benefícios exclusivos, no preço estabelecido de acordo com as preferências do criador e público, cobrado de forma recorrente, por mensalidades (Instagram, 2025i). Como forma de demonstração de afeto e apoio aos conteúdos existem os presentes que podem ser enviados por meio dos *Reels*, e os emblemas que são comprados durante as *Lives*, ambos geram monetização dentro do aplicativo (Instagram, 2025j).

Adicionam-se às formas de lucro as parcerias pagas e permutas já mencionados no presente trabalho monográfico, as quais dominam esse mercado. O conhecimento sobre a estrutura técnica e operacional da rede social é basilar para que sejam desemaranhadas as possíveis destinações dos bens digitais, em um cenário *post mortem* do usuário. Na sequência, será examinada a natureza jurídica a partir da definição e utilidade dada a esses bens.

### 3.1 Natureza jurídica dos bens disponibilizados no Instagram

Não é novidade que o Instagram é uma rede social on-line de grande potência, manuseada por pessoas físicas, jurídicas privadas, órgãos públicos e as várias categorias de profissionais, com o intuito de divulgar suas atividades. Em consequência, o referido ambiente abriga fartas espécies de bens digitais, as quais merecem espaço para serem devidamente categorizadas por sua natureza jurídica.

Compreender a natureza jurídica é fundamental para determinar onde o objeto estará bem enquadrado no ordenamento pátrio e nortear a prospecção do devido regulamento, destinação, responsabilidades e limitações. Delineando um conceito geral do que é estudar a natureza jurídica de um evento, entende-se pelo ato de examinar a essência, composição e comparar com fenômenos semelhantes, classificando-o em conformidade com o universo das figuras existentes no Direito (Gonçalves; Oliveira, 2023).

Acertadamente, abrir o leque da fundamentação por meio da natureza jurídica para observar a melhor aplicação do direito, especialmente relativo a institutos tão céleres e mutáveis como os bens digitais, é um percurso que veste maior segurança frente à instabilidade ainda existente no estado da arte legislativo do país. Pois, segundo Vivan Filho (2017, p. 31),

[...] a natureza jurídica, em suma, define o regime jurídico em concreto, define as normas que preencherão eventuais vazios normativos de uma disciplina especial, e é amiúde objeto de fundamento decisivo para a determinação das consequências jurídicas de um fato qualificado pelo direito (Vivan Filho, 2017, p. 31).

Vivan Filho (2017) busca em sua pesquisa formular hipóteses no tocante à definição do que é natureza jurídica, e sob quais circunstâncias e pressupostos ela pode ser utilizada para fundamentar juízos jurídicos. Estas hipóteses serão arrecadadas com a intenção de atribuir a natureza jurídica dos bens disponibilizados no Instagram. Para isto, é preciso revisitar a proposição de Taveira Júnior (2015), que atribui a intangibilidade, digitalização, reprodutibilidade, conectividade e relatividade de valor aos bens digitais. Nesse sentido, considera Vivian Filho,

No primeiro grupo, a natureza jurídica é extraída da literalidade texto de fontes normativas, com o objetivo de fundamentar consequências não previstas por ele. A estrutura é **“como o texto legal x (não) tem a mesma natureza de ((não) conta como) y, (não) pode ter as mesmas consequências”**. Assim, por exemplo: [...] (b) como a inabilitação para dirigir não está no rol de penas restritivas de direitos (art. 43), não tendo essa natureza, não pode ser substituída por uma delas (Vivan Filho, 2017, p. 33,34, grifo nosso).

Nesse escopo, os bens disponibilizados no Instagram, por ter a mesma natureza dos bens digitais, podem ter as mesmas consequências. Com essa afirmação, o estudo destes se dividirá em duas seções, a primeira analisará estes bens quanto sua essência e a segunda quanto sua utilização. Antes mais, cabe aqui retomar a divisão dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e os de natureza mista, demonstrados por Bruno Lacerda (2021). Assim, para Gonçalves e Oliveira (2023, p. 3122):

Portanto, pode-se deduzir que a natureza jurídica é a essência/principais características de algo, ou seja, o que há de mais importante naquele objeto, onde há um confronto com outras afinidades de institutos jurídicos nos seus diversos pontos, permitindo o ingresso numa categoria de instituto jurídico.

Aplicando este conceito na matéria em questão, busca compatibilizar os bens disponíveis no Instagram, por ora, de modo mais amplo, considerar-se-ão as contas criadas no provedor, com os institutos que vêm sendo examinados. Desta forma, a análise se dará no primeiro passo que o internauta dá para ingressar neste meio, como preceitua Rosa Filho (2022) “a inauguração e identificação de uma conta na respectiva plataforma digital”. Logo, desde este momento o indivíduo opta por um modelo de conta que satisfará melhor seus objetivos no ambiente virtual, quais sejam de cunho comercial ou pessoal, esta última pode ser pública ou privada.

Seguindo o pensamento em construção, visualizar esse recorte estabelecido, a princípio, é julgável intuitivo encaixar as contas de caráter comercial em bens digitais patrimoniais e as contas de caráter pessoal em bens digitais existenciais. Isso ocorre em razão do evidente paralelo que distingue o entendimento de empresa e direitos da personalidade que esses modelos apresentam. No entanto, existe nebulosidade quando se comenta a respeito dos bens mistos, os quais repercutem situações patrimoniais e existenciais.

Como solução, Teixeira e Konder (2021) afirmam que examiná-los sob o perfil funcional é o mais relevante nesse estudo, pois descobrir a função irá determinar de modo mais dinâmico onde enquadrar os bens. As observações de Vivan Filho (2017, p. 35), para estudar os casos em que a natureza jurídica é assimilada à finalidade do instituto, corroboram nesta definição:

No quarto e último grupo, dois casos em que a natureza é assimilada à finalidade do instituto: (a) como a finalidade do crime que pune a dispensa pelo administrador de licitação a princípio exigível é não apenas a proteção do patrimônio público, mas especialmente oportunizar a todos igualdades de condições de contratar com o poder público, a sua natureza jurídica é de crime formal, isto é, não é preciso prova de prejuízo ao patrimônio público

para que o prefeito do caso seja punido; isso tudo contra entendimento do STF, que teria seguido uma argumentação do grupo 2 [...].

Assim sendo, é possível sustentar que a forma na qual são utilizados os ativos digitais que as contas no Instagram armazenam é crucial para definir a natureza jurídica de cada conta especificamente. Por conseguinte, as ferramentas do Instagram como os *stories*, publicações no *feed*, *reels*, *lives*, *Instagram Shopping* e *directs*, utilizadas para fins comerciais, de maneira contínua e por meio das formas de monetização explicitadas, arrecada fortes indícios de que a conta em questão organiza-se de maneira empresarial. E, por isso, deve estar inserida no rol de bens digitais de natureza patrimonial, nessa direção Rosa Filho (2021, p. 53) frisa:

O rol de bens jurídicos digitais de expressão econômica ainda inclui as contas virtuais digitais dispostas em *redes sociais*, em *plataformas* de áudio e vídeo ou de dados pública e ostensivamente destinadas a fins comerciais, como é o caso de contas inauguradas por sociedades empresárias (coletivas ou individuais), que pressupõem tratar aquele espaço digital como elemento de empresa.

Nesse viés, é interessante relembrar os conceitos de principal e acessório; assim, caso a conta no aplicativo for identificada como patrimonial, os ativos digitais que nela estão, ou seja, os conteúdos dela, também seguirão a mesma classificação. Isto se aplica identicamente para as contas pessoais, públicas ou privadas, que têm caráter substancialmente existencial e mantêm inutilizadas as ferramentas de monetização, as quais somatizam indicadores funcionais e essenciais de um bem digital de natureza personalíssima. Juliana Evangelista de Almeida (2017, p. 150), em sua tese de doutorado, detalha:

Em um perfil de rede social existe um conjunto de bens digitais que são de titularidade de seu proprietário, seja porque são criações de seu espírito, possuindo natureza de direitos autorais, ou simplesmente por serem informações extraídas de sua personalidade. Assim é que um perfil em uma rede social pode conter frases, vídeos, fotos, manifestações de sentimentos e localizações compartilhadas de modo público ou a um grupo de amigos, ou ainda mensagens privadas trocadas com pessoas específicas; ou até mesmo fotos e vídeos armazenados e nunca publicados.

Noutro prisma está o caso das contas de celebridades e influenciadores que acumulam conteúdo que remetem à esfera da intimidade e conferem atributos de publicização e monetização em grande parte das publicações. Em outras palavras, quando a inserção de dados pessoais reflete na utilização das ferramentas na plataforma on-line para satisfazer interesses financeiros. Esse caráter misto direciona a classificação dessas contas no ramo dos bens digitais de natureza híbrida.

A diferenciação dos tipos de contas existentes, e por consequência dos ativos digitais nelas contidos, é medular nas ponderações que virão a ser elaboradas para se discutir a possibilidade da sucessão destes perfis inseridos na rede social em análise. Em adição a este desafio, Flavio Tartuce afirma:

Como palavras finais para este tópico, pensamos que **é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível**. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, *a herança digital deve morrer com a pessoa* (Tartuce 2019b, p. 86, grifo nosso).

Frente a frente com a lacuna legislativa em torno deste assunto, adianta-se a ideia de que a aplicação do direito sucessório se daria de maneira significativamente simplificada se houvesse a inclusão de testamento que apontasse a destinação das contas em redes sociais. O exercício da autonomia privada do usuário para deliberar, em vida, o destino desse acervo é apoiado por Heloísa Helena Barboza e Victor Almeida (2021, p. 37):

Em geral, o silêncio do titular a respeito da manutenção da conta e, em especial, sobre os seus usos econômicos após sua morte desafiam as soluções possíveis diante de um cenário normativo de ausência de regulamentação sobre o tema. Além disso, não é somente o viés econômico que está em cena, mas outros interesses igualmente merecedores de tutela e de envergadura prioritária como os direitos da personalidade de terceiros e a tutela da personalidade post mortem, além de eventuais direitos autorais.

Considerando que a não manifestação das preferências do autor da herança em relação ao acesso, gestão ou exclusão de sua conta no Instagram abre precedentes para este cerne ser alvo de controvérsias, sobretudo à vista da lacuna legislativa existente no país, cabe a plataforma criar meios de lidar com esta questão. Em concordância com o entendimento dado pelos juristas, formalizar o desejo do usuário poderia inclusive permitir que o aplicativo passasse por ajustes a fim de assegurar maior proteção aos bens armazenados. À vista disso, surge a oportunidade de detalhar as diretrizes estipuladas pela rede social.

### **3.2 Política do Instagram sobre perfil de usuário falecido**

Existindo a necessidade de trafegar esta área cinzenta para garantir o funcionamento da rede social, o Instagram estabeleceu diretrizes para lidar com a destinação das contas on-line em caso de falecimento do proprietário. Neste caso



específico a rede social fornece duas alternativas, a primeira é a solicitação para transformar o perfil em memorial e a segunda opção é solicitar que a conta seja excluída. Todavia, é requisito para a concretização desta última que o solicitante seja membro imediato da família (Instagram, 2025k).

Previamente, nota-se que, apesar das distintas naturezas jurídicas dos bens disponibilizados no Instagram, este não difere a tratativa direcionada aos perfis, sejam pessoais, comerciais, movimentadores monetários ou não. Em adição, mesmo que controlado pelo grupo *Meta*, que detém outras redes sociais como o *Facebook* e o *Whatsapp*, cada plataforma obtém cuidado específico e compatível com o funcionamento e essência dos dados armazenados. Conquanto, não impede realçar a inovação admitida pelo *Facebook*, que autoriza o usuário selecionar, em vida, alguém encarregado de cuidar de seu perfil em caso de falecimento, nestes termos:

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar do seu perfil caso ele seja transformado em memorial. **Recomendamos definir um contato herdeiro para que o seu perfil possa ser gerenciado depois de ser transformado em memorial.** Um contato herdeiro pode aceitar pedidos de amizade em nome de um perfil transformado em memorial, além de alterar a foto do perfil e a foto da capa (Facebook, 2025a, grifo nosso).

Acredita-se que a definição de um contato herdeiro é um passo significativo para o estudo da herança digital, mesmo que no momento essa persona tenha ações limitadas, como escrever uma postagem fixada no perfil do falecido, atualizar foto de perfil e capa, baixar cópia do conteúdo compartilhado no Facebook e solicitar a remoção de conta (Facebook, 2025b). Ressalta-se ainda que este contato não poderá interferir em dados relativos à privacidade, como entrar na conta, ler mensagens, remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade (Facebook, 2025b).

Retomando o ponto central, para que o perfil seja transformado em memorial no Instagram, um membro da família ou amigo deve entrar em contato com a plataforma para solicitar a transformação. Para isso, é requerido prova do falecimento, como link para um obituário ou um artigo de jornal, que deve ser anexado em formulário disponibilizado para o pedido (Instagram, 2025l). A central de ajuda do aplicativo informa como se dará a operação dos memoriais, explicada no parágrafo seguinte.

As contas transformadas em memorial no Instagram têm como objetivo criar um ambiente para lembrar a vida de uma pessoa que faleceu. Após a transformação, ninguém pode acessar a conta, e a expressão "Em memória de" é exibida ao lado do nome no perfil. As publicações originais, como fotos, vídeos e comentários,

permanecem visíveis ao público com quem foram compartilhadas, mas não podem ser alteradas. Em continuidade, essas contas não irão aparecer em locais como a aba "explorar". As configurações de privacidade, seguidores, pessoas seguidas e foto de perfil também permanecem inalterados, garantindo que o conteúdo e a identidade da conta sejam mantidos (Instagram, 2025m).

Outro formulário deve ser preenchido em caso de solicitação para remoção de conta, nele deverá conter provas, em concordância com a legislação local, de que a pessoa solicitante é familiar direto, ou representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio. Para mais, a certidão de nascimento e de óbito do ente falecido podem servir como documentos legais para realização do feito (Instagram, 2025k). Diante do exposto, no que tange às possibilidades existentes para o conteúdo inserido na rede, compreende-se que a rede social concebe não haver incidência de matéria sucessória para o acervo armazenado on-line.

Barboza e Almeida (2021) dissertam a favor de que as plataformas facilitem e incentivem a manifestação da vontade do usuário relativamente à manutenção da privacidade do conteúdo ou de quem poderia acessá-lo após sua morte. A esse respeito, é questionável a modernização do aplicativo, a qual promove múltiplos meios de depósito de ativos digitais em rede e intermedeia verdadeiros negócios de marketing de influência; mas, em contrapartida, não insere o próprio usuário nas providências que serão tomadas em sua conta, quer enverede pela exclusão, transformação em memorial, ou qualquer outra orientação para tutela de seus bens digitais.

Desta forma, embora norteadoras, as atuais políticas do *Instagram* não demonstraram ser suficientes para resolver integralmente a controvérsia da destinação dos bens digitais. Isso ocorre em razão destas diretrizes se voltarem principalmente à operacionalização da rede social. Logo, as situações legais e culturais referentes ao acervo digital requerem maior apreciação dos juristas para que essa insuficiência legal possa ser superada.

## 4 DIMENSÕES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

### 4.1 Efeitos dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade, anteriormente citados ao longo dos capítulos, são essenciais na proteção da dignidade humana, na garantia da liberdade e integridade da pessoa natural. Face a face com uma sociedade cronicamente conectada em ambiente inovador, torna-se ainda mais relevante aprofundar esses conceitos fundamentais para que as mencionadas garantias se estendam para o meio digitalizado. No âmbito nacional, esses direitos estão resguardados em leis constitucionais, infraconstitucionais, assim como marcam sua presença em jurisprudências, como será retratado a seguir.

Baseando-se nos ensinamentos de Tartuce (2019a), pontua-se que os direitos da personalidade são especificações dos direitos fundamentais levadas para sustentar a regulamentação tocante à matéria civil. O autor menciona a vital importância que o artigo 5º da Constituição Federal tem para o ordenamento jurídico ao determinar as cláusulas pétreas, que contém os direitos fundamentais deferidos à pessoa. Isso ocorre devido à garantia não apenas do reconhecimento formal desses direitos, mas da concretização, materialização e efetivação. A efetivação, no caso da relação do sujeito de direitos com alguns bens, ocorrerá por meio dos direitos da personalidade. Aprofundando estes conceitos, Maria Helena Diniz (2024, p. 90) defende:

Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social.

Não há consenso entre os doutrinadores quanto à classificação e características dos direitos da personalidade, outrossim serão selecionadas aquelas mais pertinentes para a análise da (in)transmissibilidade da herança digital. Tem-se no artigo 11 do Código Civil que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (Brasil, 2002). De antemão extrai-se a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que acarretam a indisponibilidade, dado que os titulares destes

direitos não poderão transmiti-los, renunciá-los ou abandoná-los, como explica Carlos Roberto Gonçalves (2024).

O aludido autor (Gonçalves, 2024) exemplifica a irrenunciabilidade e intransmissibilidade na impossibilidade de outrem desfrutar da vida, honra ou liberdade alheia. O civilista adiciona, em contraponto, a relatividade da indisponibilidade, dado que existem atributos que admitem a cessão de seu uso por contratos, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante remuneração. Nesta última situação, enquadram-se o caso de celebridades que fazem uso de sua imagem para promoções de empresas, produtos ou serviços.

É ilimitado o número de direitos da personalidade, além de que possuem caráter absoluto, ou seja, impõe a todos o dever de respeito. Em continuidade, estes direitos são impenhoráveis e inapropriáveis, logo, não podem sofrer constrição judicial, nem ser objeto de arrematação, adjudicação pelo credor ou desapropriação pelo Estado (Tartuce, 2019a). Afasta-se, nessa proposta, qualquer situação que coloque em risco a proteção da pessoa e estão incluídos nessa esfera os casos da impenhorabilidade do bem de família, dos alimentos e dos instrumentos de trabalho, sem prejuízo do rol que consta do Código de Processo Penal, consoante ilustra Tartuce (2019a).

Gonçalves (2024) leciona que a imprescritibilidade é característica mencionada pela doutrina em geral devido ao fato que os direitos da personalidade não são extintos pelo uso, decurso do tempo, ou inércia na pretensão de defendê-los. O jurista acrescenta que a pretensão de reparação de dano moral, por mais que ofenda o direito da personalidade, está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, tendo em vista sua natureza patrimonial. Por fim, é imprescindível para este subtópico elucidar a classificação destes direitos quanto à vitaliciedade, assim, são direitos inatos, adquiridos no momento da concepção e acompanham o indivíduo até sua morte (Gonçalves, 2024).

Ainda no tocante à vitaliciedade, Gonçalves (2024) realça que mesmo após o falecimento, alguns destes direitos são resguardados, o respeito ao morto, à sua honra, memória e direito moral de autor são alguns exemplos. O texto do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, dispõe aqueles que terão legitimidade para requerer medida de reparação por danos causados à personalidade do morto. Na hipótese que esse direito ofendido seja a imagem do falecido, Tartuce (2019a) tece entendimento no qual o mencionado artigo, comunica-se com o artigo 20, parágrafo único, do

mesmo Código, sendo possível sustentar, nesse caso, a legitimação do companheiro e colaterais, que não são mencionados pelo legislador neste último artigo, para requerer a proteção dos direitos relacionados a imagem do *de cujus*.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau** (Brasil, 2002, grifo nosso).

Mencionados os legitimados para proteção destes direitos póstumos, encontra-se espaço para pormenorizar a tutela da condição humana e suas múltiplas manifestações, inclusive aquelas que continuam se projetando após a morte do titular, em acordo com o que prega Maici Barboza dos Santos Colombo (2021). A autora reparte esta cena em duas, sendo uma os interesses nascidos da lesão a direitos da personalidade próprios dos familiares, mas decorrentes de um evento lesivo contra o direito do ente falecido. E o segundo interesse corresponde à tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida; conclui-se então que cada centro de interesse terá seus respectivos instrumentos de tutela, mesmo que coincidentes em certa medida, como descrito no artigo 12 do CC. Assim, considera Colombo (2021, p. 243):

Ou seja, afirma-se que o dano é indireto por decorrer de um evento lesivo diretamente associado a outra pessoa, a vítima direta, mas que atinge a dignidade humana de outras pessoas, vítimas indiretas. A despeito de afetar reflexamente a personalidade da vítima indireta, os meios de tutela, nesses casos, fundam-se em direito próprio, eis que há coincidência entre a titularidade do interesse juridicamente tutelado e a legitimação para agir.

Nesse escopo, Maici Colombo (2021) justifica que a identificação destes dois centros de interesses autônomos é indispensável para a proteção da personalidade do finado em caso de interesses conflitantes. Isso se aplica na hipótese em que a família deseja ter acesso ao perfil de rede social de um ente que faleceu para satisfazer as necessidades de superação do próprio luto, contrariando o direito à privacidade do falecido. Assim, compreende-se que os direitos da personalidade são, de fato, intransmissíveis e a tutela dada à família, relativa aos interesses decorrentes das projeções póstumas da personalidade do ente falecido, não se confunde com a sucessão hereditária da situação jurídica subjetiva existencial (Colombo, 2021).

À luz das classificações extraídas para o estudo dos direitos da personalidade, frisa-se que os direitos de imagem, da intimidade e privacidade terão local especial no panorama que projeta esses direitos no meio virtual após a morte do usuário.

Didaticamente, Maria Helena Diniz (2024) afirma que a privacidade não se confunde com a intimidade, no entanto, esta pode incluir-se naquela. A doutrinadora instrui que a privacidade se volta a aspectos externos da existência humana, como por exemplo os hábitos, modo de viver, comunicação via cartas ou telefonemas, dentre outras situações parecidas, a intimidade, por sua vez abrange os aspectos internos do viver da pessoa, como segredos pessoais, relacionamento amoroso, situação de pudor, e outros (Diniz, 2024).

Diniz (2024) argumenta em favor do direito de imagem ser considerado autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade e os demais. Muito embora seja comum encontrá-los de forma conexa, mas isso não faz com que sejam integrantes um do outro, afinal, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade, a título de exemplo. Concebendo estes pontos levantados, é apropriado reuni-los em um conceito, deveras, abrilhanta Maria Helena Diniz (2024, p. 109):

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra; recato; segredo pessoal, profissional e doméstico; imagem; identidade pessoal, familiar e social).

Precisa é a pontuação de Carlos Roberto Gonçalves (2024) tangente ao progresso econômico, social e científico e as novas ameaças que advém aos direitos da personalidade. O ilustre autor menciona a internet, a clonagem, a imagem virtual, o monitoramento por satélite, a manipulação de imagem e voz por computador como potenciais intimidantes. Como mais, expressa o valor do atributo infindável dos direitos da personalidade, que se expandem além das prerrogativas catalogadas na Constituição e legislação ordinária.

A par das informações postas, passa-se a discutir os reflexos que direitos da personalidade da pessoa falecida têm para o acervo digital. Há duas leis marcantes neste âmbito, o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) que, consoante seu artigo primeiro, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Brasil, 2014). E a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) que, considerando seu artigo primeiro, dispõe as tratativas de dados pessoais, inclusive no ambiente digital, visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

É indubitável a importância que essas legislações possuem para a resolução de tantas demandas envolvendo a privacidade e os dados sensíveis pertencente aos indivíduos, especialmente no tocante a empresas e ao meio virtual. Mas, como apontado por Livia Teixeira Leal (2019), esses normativos não mencionam expressamente qual tratamento deverá ser aplicado para os dados pessoais de pessoa falecida. Para a autora (Leal, 2019), no entanto, não impede que estes dados tenham o benefício da proteção pós morte. O artigo 2º da Lei Geral de proteção de Dados dita os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, descritos abaixo:

[...]

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Extraindo o conteúdo do inciso segundo do artigo citado, a autodeterminação informativa, para avaliar a suposição na qual o titular dos direitos da personalidade, em vida, estabelecesse o destino desejado para seus dados e contas digitais, inclusive nomeando responsável pela defesa de seus objetivos. Colombo (2021), preceitua que as interações privadas realizada por meios digitais, como os aplicativos de comunicação remota, os dados a serem salvaguardados não se limitam aos do falecido, mas atingem a privacidade de terceiros com quem interagiu. Então, mesmo com disposição expressa acerca do acesso por terceiros, o ato de autonomia existencial – a autodeterminação informativa – ensejará o controle de merecimento de tutela em concreto (Colombo, 2021); nesse sentido,

**Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei.** É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades (Paulo Lôbo, 2024, p. 19, grifo nosso).

Nessa corrente, Paulo Lôbo (2024) aduz que a legitimação para agir em favor dos direitos do finado não autoriza a sucessão hereditária, mesmo que admitido por essa via legal o acesso às contas, não é permitido a utilização ou modificação como se titular fosse. O conteúdo armazenado em ambiente digital, que expresse a

personalidade de pessoa já falecida não compõe uma herança virtual, para mais, a legitimação para a tutela póstuma dos direitos da personalidade está limitada à preservação do núcleo afirmativo da personalidade construído em vida pelo de cujus (Colombo, 2021).

Destarte, é visível os efeitos que os direitos da personalidade acarretam para a delimitação da transmissibilidade do acervo digital pós morte. A convergência entre a legislação existente, com o entendimento de parte considerável dos doutrinadores, referente às tratativas que devem ser estabelecidas diante desta realidade conectada em que a sociedade está inserida, é crucial para auxiliar a resolução de questões atinentes à proteção da imagem, privacidade, intimidade e honra do indivíduo, mesmo após seu falecimento.

Revela, outrossim, a complexidade do tema e a urgência de regulamentação que sane esta lacuna jurídica, acima de tudo porque se encontra diante de uma geração que, ao falecer, deixa um legado de ativos digitais. E esta, tratando-se de pessoas que não trabalham com redes sociais, nem auferem renda por meio delas, não parece razoável que os familiares legitimados tenham acesso irrestrito aos bens digitais de conteúdo personalíssimo do morto e de terceiros. Pois, além da possibilidade de colisão entre os centros de interesses tutelados, viola a proteção destes dados íntimos/privados.

## **4.2 Sucessões legítima e testamentária dos bens digitais**

Estabelecidas as limitações referentes aos bens digitais de natureza somente existencial, consoante classificação realizada antecipadamente, resta averiguar as possíveis destinações para os acervos digitais de conteúdo patrimonial ou híbrido, em um contexto *post mortem* do usuário. Para este feito, resgatar-se-á o panorama doutrinário, que tem se enveredado na busca de soluções para a questão. E o legislativo, que “embora não trate especificamente dos temas sob debate, permite identificar, a partir da aplicação sistemática, as bases para uma tutela jurídica provisória da sucessão dos bens jurídicos digitais em geral” (Rosa Filho, 2022, p. 71).

Ato contínuo, antes de adentrar no debate central, precisa-se compreender as bases do direito sucessório brasileiro e verificar de qual forma permitirá a compatibilização com as particularidades dos bens em estudo. Dito isso, Paulo Lôbo (2024) concebe este ramo do Direito Civil como o responsável por disciplinar a



transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixadas pela pessoa falecida aos seus sucessores, sem contar os efeitos de suas disposições de última vontade. A existência da pessoa natural se finda quando ocorre a morte (real ou presumida), e neste mesmo momento, considera-se aberta a sucessão, é o que se interpreta do texto contido no artigo 6º do Código Civil (Brasil, 2002).

Lôbo (2024) relata, do ponto de vista material, que o corpo e a herança são as duas coisas deixadas pelo indivíduo quando vem a falecer, sendo esta conhecida por acervo, monte hereditário ou espólio. No entendimento de Flávio Tartuce (2019b, p. 71), “a herança pode ser conceituada como um conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”; o jurista explica que a herança é um conjunto de bens e não de pessoas, para mais, o titular deste patrimônio, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio – ente despersonalizado criado por ficção legal, não uma pessoa jurídica.

Descrevendo a funcionalidade do espólio, Tartuce (2019b) indica que, apesar de inexistir uma pessoa jurídica, a norma processual reconhece legitimidade ativa e passiva ao espólio, que deve ser representado por inventariante, ou administrador provisório. Dito isso, percebe-se que o espólio é ente indivisível, admitido legalmente, e responderá pelas dívidas do falecido até que ocorra a partilha devidamente, respeitando os limites da herança. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXX, alçou o direito à herança à forma de direito fundamental; Lôbo (2024) explica que isto ocorre por dois fins sociais, de impedir que o legislador infraconstitucional suprima totalmente esse direito e o de garantir a aquisição deste pelos herdeiros.

No momento do óbito do autor da herança, abre-se a sucessão e transmite-se automaticamente, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento; esta transmissão automática decorre do princípio da *saisine*, explica Maria Helena Diniz (2022). Deste trecho, extrai-se o princípio da coexistência, que preceitua que herdem aqueles que sobrevivem (nascidos ou concebidos), não os que faleceram antes ou foram concebidos após, com uso de técnicas de reprodução assistida (Lôbo, 2024). Devido a estes princípios, o momento da morte deve ser preciso e indiscutível, pois influencia diretamente sobre quem serão os sucessores.

O princípio da coexistência acompanha, no direito brasileiro atual, apenas a sucessão legítima; no caso da sucessão testamentária pode ocorrer a legitimação de quem ainda não foi concebido na data da abertura da sucessão, deste que seja

concebido ou nasça até dois anos após esta data (Lôbo, 2024). A par destes conceitos, cabe diferenciar os tipos de sucessões previstas. A sucessão legítima ou legal ocorre em observância à ordem de vocação e critérios estabelecidos em lei, os beneficiários da sucessão neste caso são denominados herdeiros legítimos, e diferenciam-se dos herdeiros testamentários, pois estes dependem da nomeação pelo testador, nos limites legais, enquanto àqueles estão determinados na legislação (Lôbo, 2024). Assim, dispõe o Código Civil,

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Como antecipado, a divisão quanto à origem do herdeiro (legítimo ou testamentário), e apresentada a ordem de vocação presente no artigo citado, ressalta-se que a convocação seguirá a ordem descrita; desta forma, uma classe só será chamada na falta de herdeiros da classe precedente. Diniz (2022) propõe a hipótese na qual o autor da herança deixa descendentes e ascendentes, nesta situação, somente os primeiros herdarão, a classe dos ascendentes será retirada pela hierarquia existente.

Entende-se, a partir do texto do artigo 1.845 do Código Civil, que há uma subdivisão dentro dos herdeiros legítimos em sentido amplo, são os chamados herdeiros necessários, ou seja, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge a quem serão garantidos a legítima – correspondente à metade dos bens da herança. Compreende necessário, para o desfecho desta monografia, ater-se ao campo inicial do direito sucessório, tendo em vista que o presente objetivo é discutir a possibilidade da transmissão *causa mortis* dos bens digitais. Instruída a fase inicial deste ramo do Direito Civil, retomam-se os cenários abordados para averiguar seu enquadramento nos trâmites sucessórios.

Acerca do patrimônio digital deixado pelo falecido, Paulo Lôbo (2024), argumenta que incluem na herança as dimensões econômicas das contas, perfis, *sites*, *blogs* como os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços, a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade como a imagem, os contratos de uso ou aquisição de bens

digitais e direitos patrimoniais de autor. Por outro lado, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2021) entendem que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir a regra geral do direito das sucessões, excetuando-se aqueles bens em que o consumidor, quando em vida, estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem.

No caso de perfis *on-line* de expressão estritamente comercial, como contas empresariais encontradas em redes sociais como *Instagram*, *Facebook* ou *Tiktok*, Rosa Filho (2022) conclui que devem ser plenamente inseridas no conjunto de bens patrimoniais, com seus respectivos consectários, inclusive a respeito à transmissibilidade de sua titularidade (perfil) e conteúdos pré-produzidos e veiculados, por fato entre vivos ou em razão de falecimento, por meio de sucessão legítima ou testamentária. Por fim, resgatando as reflexões de Tartuce (2019b) já mencionadas, o jurista defende que os dados digitais relativos à personalidade do falecido devem morrer com ele, entretanto, denota que, para os ativos digitais de conteúdo patrimonial, é preciso criar um caminho que possibilite a atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos.

O enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família posiciona-se no sentido de, ressalvada as hipóteses envolvendo os direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposição de última vontade, a herança digital pode integrar a sucessão do titular (IBDFAM, 2025). Por conseguinte, há de se discutir a questão dos bens digitais híbridos, como os perfis de celebridades e criadores de conteúdo na internet, onde estão acumulados ativos patrimoniais e privados. No caso mencionado, maior parte da doutrina entende incompatível a transmissão integral desses bens aos herdeiros, e propõe que se fatie a conta na rede social, disponibilizando somente a parte patrimonial para administração dos herdeiros como será visto a seguir, fato que se assemelha com a organização do *Instagram* e *Facebook* em caso de falecimento do usuário.

Rosa Filho (2022) compara os dois extremos da (in)transmissibilidade fazendo uma ponderação de princípios, que autoriza esporadicamente privilegiar certo valor em prejuízo de outro, de mesma envergadura jurídica, sem considerar qualquer deles excluídos definitivamente do plano normativo. A problemática, do ponto de vista do autor, deve ser conduzida por um caminho diverso, à vista que não se apresenta adequado ferir os direitos da personalidade do falecido e outrem, revelando as informações do íntimo do *de cuius*, e de terceiros aos herdeiros. No mesmo compasso,

Rosa Filho (2022) defende que toda a construção jurídica dos direitos das sucessões, inclusive de considerar a herança direito fundamental, não deve ser abandonada.

É válido, neste momento, evidenciar o escrito de Antonietto, Franceschet e Oliveira (2020), que, ao analisar os projetos de lei que foram propostos ao longo dos anos nesse tema, em conjunto com a legislação vigente, concluíram que uma possível solução seria criar uma espécie de memorial rentável, em que os sucessores dessas contas híbridas teriam acesso somente à parcela patrimonialista, restringindo, entretanto, a invasão à parcela existencial, como *e-mails*, caixa de mensagens e conteúdo privado do morto. Verifica-se que uma conjuntura próxima à cena descrita está ocorrendo pelas iniciativas das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, onde dispõem a opção de transformar a conta em memorial, e, no caso da primeira, ainda possibilita que o usuário (em vida) escolha um contato herdeiro, como explicado no capítulo anterior.

O caminho para tanto é uma proposta legislativa que obrigue os servidores e provedores de internet, bem como as empresas donas de redes sociais que, após a constatação do óbito do falecido, **não havendo testamento que aborde o assunto**, e caso o mesmo aufera renda através do seu serviço (aquí incluindo redes sociais, youtube, etc) ou possua bens de valoração econômica armazenados digitalmente, a darem acesso a tais bens e continuidade aos herdeiros em relação aos proventos advindos destes meios, mas sem dar-lhes acesso a todo conteúdo pessoal/privado de intimidade do falecido, **criando uma espécie de “memorial rentável”, onde os sucessores teriam acesso às rendas/proventos/exploração econômica, mas sem conseguirem acessar e-mails, caixas de mensagens, conteúdo privado do morto, salvo sob ordem judicial** (Antonietto; Franceschet; Oliveira, 2020, p. 70, grifo nosso).

Outro ponto destacado pelos juristas (Antonietto; Franceschet; Oliveira, 2020) é a relevância de disposição testamentária para auxiliar na correta destinação destes bens. O citado enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família também faz ressalvas quanto às disposições de última vontade do autor da herança (IBDFAM, 2025). Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021) destacam que a vontade do falecido deve ser respeitada, garantindo-se, tanto quanto possível, a preservação de suas decisões anteriores sobre o destino de seus bens, corpo e outros aspectos de sua personalidade. Dito isso, entende-se que o exercício da autonomia de vontade é um aliado para a resolução deste tema, dado que estarão contidos os desejos do falecido em relação ao futuro de sua conta *on-line*.

Paulo Lôbo (2024, p. 276) afirma que “a sucessão testamentária é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo *de cuius*, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei”. O ilustre autor explica que

testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra evento futuro e indeterminado, ou seja, a morte do testador. Lôbo (2024) adiciona a chance de que esses efeitos nunca se produzam, por exemplo quando o testador revoga o testamento, realiza outro ou aliena todo seu patrimônio, não deixando nada apreciável economicamente.

Cabe adicionar que o testamento não dispõe apenas da questão patrimonial, mas também faz estipulações extrapatrimoniais, conforme ensina Diniz (2022); a jurista afirma que o sistema aderido pelo Código Civil, qual seja, o da liberdade limitada de testar, é indubitavelmente o que melhor atende aos interesses da família. Desta forma, quando o testador tem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) só poderá dispor em testamento metade de seus bens, pois a outra metade pertence de pleno direito àqueles herdeiros (Diniz, 2022). Contextualizada a questão testamentária, identifica-se que o planejamento sucessório, embora não muito aderido no país, demonstra ser pertinente ao tema, nesses termos:

De todo modo, o testamento deverá servir como instrumento valioso de planejamento sucessório, seja no estágio atual da legislação (omissa quanto à solução específica da transmissão de tais bens), seja futuramente, quando, por certo, engendrará de alguma forma a sucessão legítima com a testamentária, no que tange aos bens digitais híbridos e patrimoniais (Rosa Filho, 2022, p. 98).

Na oportunidade, salienta-se a articulação realizada por Rosa Filho (2022) quanto ao princípio da *saisine* e o marco temporal para avaliação dos bens digitais no espólio devendo ser a data da abertura da sucessão. Essa aplicação é de suma importância nos casos de sucessão de criptomoedas, que historicamente possui cotação imprevisível, ou no caso das contas de natureza híbrida, de esportistas ou artistas, por exemplo, que após a morte apresentam aumento significativo no número de usuários (Rosa Filho, 2022). Ainda tangente à preocupação quanto à valoração dos perfis híbridos pós morte do usuário, o autor considera ser lícito que os herdeiros postulem proteção assessória ao Poder Judiciário até que ultimado o inventário e a partilha, com a intenção de manter a conta ativa e eventualmente produzindo conteúdo.

Isso se justifica, pois, resgatando os conceitos das redes sociais, em especial o *Instagram*, as métricas da plataforma atribuem mais notoriedade àqueles criadores de conteúdo que possuem maiores índices de interação (visualizações, curtidas, comentários, seguidores, dentre outros). E, para atingir este patamar, é relevante que

se mantenha frequência de postagens, seja por *reels*, *stories* ou publicações no perfil de fotos. Medon, Oliva e Terra (2021) tomam frente no estudo acerca da valoração dos perfis de rede social *post mortem*, citando como exemplo o ocorrido com o perfil do *Instagram* do apresentador Gugu Liberato que, logo após seu falecimento, em 2019, somou mais de um milhão de seguidores.

Ainda mais paradigmático, consoante Medon, Oliva e Terra (2021), é o caso do astro mundial de basquete Kobe Bryant, falecido em 2019, cujo perfil contabilizou mais de seis milhões de seguidores após sua morte. Somado a isto, em 2020, a conta veiculou publicação divulgando lançamento do livro póstumo de nome “*The Wizenard Series: Season One*”, feito em vida com a colaboração do escritor Wesley King (Medon; Oliva; Terra, 2021). Apesar deste ter ocorrido no exterior e, por isso, fora do alcance do direito brasileiro, o exemplo sobressai ilustrando claramente como a questão da transmissibilidade desses bens pode se tornar ainda mais complexa, devendo haver a necessária atenção das instâncias legislativa e judiciária.

### **4.3 Cenário Jurisprudencial**

Sob essa perspectiva, inexistindo regulamentação legislativa específica que trate diretamente da questão, será responsabilidade do Judiciário brasileiro, em um primeiro momento, exercer a função de realizar o juízo de merecimento nas causas processuais, avaliando de forma criteriosa as circunstâncias envolvidas em cada caso, até que uma normativa clara seja estabelecida. Por esse motivo, será apresentada a maneira como os julgados nacionais têm direcionado o tema, destacando as interpretações e os posicionamentos adotados pelos tribunais no Brasil.

O primeiro caso judicializado de que se tem conhecimento, a lidar com questões referente ao *pós mortem* e a administração dos bens digitais, ocorreu em 2013, segundo Honorato e Leal (2021). Os autores detalham que uma mãe requereu administrativamente ao *Facebook* que o perfil da filha falecida fosse desativado, com a justificativa de que a página havia se tornado um muro de lamentações, visto que os contatos que a jovem tinha na rede social, permaneciam postando mensagens, músicas e fotos para ela após sua morte.

A informação que obtiveram do provedor era que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, a partir disso foi ajuizada uma ação para exclusão do perfil (Honorato; Leal, 2021). Nesse seguimento,

a excelentíssima juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página da jovem falecida da plataforma *Facebook Serviços On Line* do Brasil Ltda, sob pena de multa diária no valor de quinhentos reais, limitada a quinze dias em caso de descumprimento (Mato Grosso do Sul, 2013). O entendimento foi pautado no prolongamento do sofrimento que estava sendo perpetuado no perfil da falecida, ofendendo os direitos da personalidade dela e de sua genitora, que já estava enfrentando dificuldades com a perda prematura da filha, nestes termos:

**O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.** Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido (Mato Grosso do Sul, 2013, grifo nosso)<sup>2</sup>.

Outro caso significativo foi julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual outra mãe ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral em face do *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda, alegando que, após o falecimento da filha, fez uma homenagem póstuma no aplicativo marcando o perfil da finada, mas percebeu que a conta foi excluída algum tempo depois, resultando na perda total do conteúdo digital armazenado no perfil da filha. Após várias tentativas de contato, com pretensão de reativar o perfil da finada, a plataforma informou à genitora que a conta foi excluída porque sua filha, ou algum familiar, optou por isso nas configurações da rede social (São Paulo, 2021a).

A situação descrita deu origem aos fatos, os quais constataram não haver qualquer ilícito praticado por parte da requerida, haja vista que a exclusão do perfil decorre de políticas próprias e previstas pela rede social em questão, nas quais o próprio usuário pode optar pela exclusão do perfil após sua morte. Somado a isto, a autora não apresentou qualquer documento que autorizasse transferir o conteúdo eletrônico, não obstante o perfil ficou *on-line* em rede por nove meses após o falecimento da jovem, tempo suficiente para que a autora acessasse o conteúdo existente. A ação foi julgada improcedente, e não restou comprovado falha na

---

<sup>2</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fa/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>

prestação de serviço pela ré, ademais, em sede recursal o colegiado manteve a sentença (São Paulo, 2021a), nestes termos:

No mérito a pretensão é improcedente. Trata-se de ação em que a autora requer o acesso ao conteúdo da página mantida por sua filha na rede social da requerida, bem como condenação por danos morais. Pois bem, extrai-se dos autos que a exclusão do perfil da filha da autora decorreu dos trâmites próprios e já previstos nas regras que disciplinam o facebook. De fato, o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento. Ademais, a própria autora confirmou não possuir documento que autorize transferir o conteúdo eletrônico. Nestes termos, não restou comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pela ré. No mais, vale ressaltar que o perfil ficou ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase 9 meses, tempo suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente. **Assim, não restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da requerida, sendo indevida a indenização por danos morais. Por fim, não há ainda que se falar em conversão em perdas e danos, pois a requerida não tinha a obrigação de reativar o perfil** (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021a, grifo nosso)<sup>3</sup>.

Em outro processo, de conteúdo semelhante, o mesmo Tribunal decidiu de modo diverso. Neste caso mencionado, em síntese, o perfil das redes sociais *Facebook* e *Instagram* de uma pessoa falecida foram invadidas, modificando diversos dados. Os familiares da finada ajuizaram uma ação de obrigação de fazer em face de *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda, visando restaurar os dados do perfil e requerer os acessos que permitiriam identificar os invasores (São Paulo, 2021b). Nesses termos, destaca-se a ementa do julgado:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE - SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA - PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO DA REQUERIDA (TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021b)<sup>4</sup>.

Houve contestação por parte dos requeridos, no entanto, a sentença julgou procedente que os dados relativos ao usuário infrator sejam fornecidos, baseando-se na garantia constitucional de reclamar indenização quando violados os direitos da personalidade. Ademais, estabeleceu-se o entendimento que o perfil não pertencia às

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000&processo.foro=100&processo.numero=1119688-66.2019.8.26.0100#liberarAutoPorSenha>

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001ANME0000&processo.foro=100&processo.numero=1074848-34.2020.8.26.0100>



partes autoras, pertencia a terceiro falecido, determinou-se então que a conta fosse restaurada nos moldes de memorial, a qual não é passível de alteração nas situações em que o titular da conta não designa o contato herdeiro para administrá-la. Ainda, em sede recursal, foi mantida a procedência com condenação ajustada (São Paulo, 2021b). Dito isso, segundo o acórdão:

O culto aos antepassados se encontra nas mais diversas civilizações e no tempo mais estendido. **Na forma atual, a manutenção de páginas de redes sociais das mais diferentes plataformas, se inclui entre os meios de cultuar os mortos. A própria requerida o acolhe, ao demonstrar que os termos de uso de suas aplicações contêm a previsão de um legado digital, admitindo que o titular de uma conta do Facebook, Instagram etc., formulem uma “disposição de última vontade”,** com a indicação da pessoa ou pessoas que se tornarão responsáveis pelo acervo que constitui a sua herança (TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021b, grifo nosso)<sup>5</sup>.

Maici Barboza dos Santos Colombo (2021) narra um caso interessante, julgado pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, em que observa sua tese, acerca da relevância de identificar dois centros de interesses autônomos tomar espaço. Em resumo, haja vista conteúdo previamente detalhado nos capítulos anteriores, a autora firma entendimento que a função da legitimação dos familiares do falecido deve ser limitada pela tutela da projeção da personalidade do *de cuius*, levando em conta que não é raro o choque dos interesses defendidos. A falta de atenção a esses aspectos tênues pode levar à supressão da proteção dos direitos da personalidade do falecido, comprometendo o respeito à sua dignidade e privacidade.

O processo é instaurado quando uma viúva, após o falecimento de seu marido, solicita judicialmente o acesso aos dados da conta de *e-mail* do finado, buscando obter a documentação de determinado imóvel comprado pelo casal e dependia deste conteúdo armazenado na referida conta, caso contrário restaria prejudicada a realização do inventário. O mencionado documento havia sido enviado para o correio eletrônico do falecido e a sentença, transitada em julgado, reconheceu a procedência dos pedidos formulados pela autora e determinou que o provedor do *e-mail* entregasse à viúva as mensagens relativas ao período de compra do bem (Colombo, 2021).

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001ANME0000&processo.foro=100&processo.numero=1074848-34.2020.8.26.0100>

A autora (Colombo, 2021) descreve que, nesta situação, não havia ameaça à personalidade do falecido, dado que o interesse da viúva se pautava em sanar a questão do inventário, que dependia do documento guardado no correio eletrônico do falecido. E esta documentação, de fato, constituía parte dos direitos dela e dos herdeiros do falecido, uma vez que o exercício do direito de propriedade dependia do acesso solicitado em juízo.

Constata-se, portanto, que tanto a identificação dos centros de interesses aqui descritos, quanto a análise funcional das redes sociais, conceitos examinados no presente trabalho monográfico são mecanismos essenciais e norteadores para as fundamentações judiciais. Compreender a utilização dada pelo usuário, em vida, é indubitavelmente relevante para o eficaz provimento das pretensões vindicadas após a morte do titular da conta. Faltando previsão normativa nesse âmbito, significativas são as diretrizes e políticas estabelecidas pelas plataformas para a proteção dos direitos da personalidade do de cujus. Contudo, a ausência de legislação específica pode provocar consequências graves, especialmente em casos mais complexos, nos quais envolvam o direito de herança dos legitimados relativo aos bens de natureza patrimonial contidos nessas redes sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia buscou-se analisar os limites e as possibilidades da sucessão da rede social *Instagram* como herança digital. Para isso, foi necessário detalhar o estudo tocante ao conflito dos efeitos da proteção dos direitos fundamentais salvaguardados na Constituição Federal, ou seja, os direitos de personalidade (do morto e de terceiros) e o direito de herança, possuído pelos legitimados que sobrevivem.

Iniciou-se a pesquisa no seio do que é o bem jurídico para o Direito Civil, averiguando suas classificações e atributos, que embasaram a conceitualização específica do bem digital. Os bens digitais, como o nome sugere são aqueles armazenados em ambiente virtual, sendo possível identificar três subdivisões destes, consoante sua natureza jurídica.

São os bens digitais patrimoniais, os híbridos e os existenciais, os quais foram detalhados e exemplificados. Cada clique no meio digital fomenta a criação de novos ativos, as diversas formas de interações presentes nas redes sociais, sobretudo no *Instagram*, podem pertencer a qualquer das subclassificações dos bens digitais. Restou demonstrado que isso dependerá do manejo dado pelo titular da conta.

Em razão disso, é reconhecido que a funcionalização defendida pelos autores Teixeira e Konder (2021) é essencial para discernir em qual molde determinado bem digital melhor se enquadra, dado que este instituto preconiza estudar o objeto de acordo com sua utilidade. A capacidade de distinguir os bens digitais pela somatização de sua natureza e funcionalização torna-se substancial nesse ambiente célere.

A partir disso, foi possível identificar a existência de três tipos de contas no *Instagram*, as contas puramente comerciais, de caráter somente patrimonial, pertencente a empresas. Os perfis existenciais, que são utilizados comumente para fins de socialização dentro da rede, sem auferir renda. E os perfis híbridos, representados pelas contas de celebridades e de criadores de conteúdo, onde se verifica a monetização de publicações e a presença de informações privadas daquele usuário, muitas vezes de forma atrelada.

Adiante, dada a ausência de legislação específica que pacificasse os conflitos quanto à (in)transmissibilidade pós morte desses bens, investigou-se o que a política da rede social em foco atribui para estes casos. Antes mais, é válido contextualizar

que o *Instagram* não difere a tratativa para os perfis, mesmo com distintas naturezas jurídicas.

Duas são as situações previstas para o perfil de usuário falecido, a primeira é a exclusão da conta, mediante documento que comprove o óbito, cumprindo os requisitos da plataforma, para que seja validado. E a transformação do perfil em memorial, quando um membro da família ou amigo do ente finado comprova o óbito e solicita a transformação do perfil; neste caso, ninguém poderá ter acesso à conta, e os dados privados devem ser preservados.

Aprofundando os efeitos que os direitos da personalidade produzem para este tema, verificou-se razoável a tratativa deferida pelas políticas da plataforma relativas às contas de cunho existencial. Conforme observado ao longo da monografia, não há que se falar de transmissibilidade *causa mortis* dos direitos relativos à personalidade. A tutela dada à família é relativa à proteção dos interesses decorrentes das projeções póstumas da personalidade do ente falecido.

Por outro lado, o caráter patrimonial intrínseco às contas de cunho comercial e às híbridas exigem uma análise mais detalhada. Dito isso, comprovou-se que as políticas do *Instagram*, embora norteadoras, não sanam completamente a problemática, visto que, consoante sustentam os doutrinadores estudados, as parcelas patrimoniais desses bens são passíveis de incidência do direito sucessório.

O entendimento doutrinário desenha no sentido de que as contas puramente comerciais devem integrar o patrimônio empresarial, seguindo as regras de transmissibilidade deste. Quanto às contas híbridas, não há alinhamento doutrinário sobre sua destinação, ressalta-se, entretanto, o apontamento de Antonietto, Franceschet e Oliveira (2020), propondo que se disponibilize a opção de transformar o perfil em um “memorial rentável”. Neste, os herdeiros teriam acesso à fatia patrimonial, proibidos, todavia, de invadir a privacidade do falecido ou alterar dados da conta.

Assim, mesmo utilizando normas como a Lei Geral de Proteção de Dados em associação com os preceitos do direito sucessório, denotou-se que a temática carece de legislação própria que trate especificamente da disposição pós morte destes bens digitais. Isso possui reflexo nos julgados dos tribunais brasileiros que têm fundamentado suas decisões com base nas disposições contratuais da plataforma, que são aceitas no momento em que se cria a conta.

Isso ocorre principalmente nos casos que inexista manifestação de última vontade indicando o fim apropriado para a conta na rede social. Em tempo, infere-se que esta manifestação exige atenção do órgão julgador, pois os direitos da personalidade de terceiros, como, por exemplo, na troca de mensagens, necessitam de proteção, mesmo que o usuário falecido desejasse permitir acesso a esta fatia existencial.

Assim, é possível afirmar que a questão da sucessão da rede social em estudo é matéria relevante no cenário atual, haja vista a amplitude e a variedade de formas de auferir renda nesse meio, que deve ser considerado no âmbito sucessório. É ainda, porém, um tema em desenvolvimento no âmbito jurídico e que deve ser nivelado com os direitos da personalidade, para que não ocorram violações entre eles.

A presente monografia constitui contributo para a sociedade ao analisar um tema importante e atual. Ao contemplar literatura jurídica, incluindo leis, doutrinas e jurisprudências, a pesquisa oferece uma análise detalhada da possibilidade de transferir esses ativos digitais no contexto da sucessão hereditária. Não obstante, ao explorar esse tópico emergente, o estudo pretende ampliar o entendimento sobre como o direito trata os bens digitais, oferecendo uma reflexão importante para a adaptação das normas jurídicas à realidade tecnológica contemporânea.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, 171 f. 2017.

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Julio; OLIVEIRA, Edmundo. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 56-72, jan/jun. 2020.

BOCA ROSA. **Nossa história**, 2024. Disponível em: <https://bocarosa.com.br/pages/sobre-a-marca>. Acesso em: 30 de nov. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.6. 36ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil** v.1. 41ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DIXON, Stacy Jo. Países com mais usuários do Instagram em 2024. **Statista**, 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FACEBOOK. **O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer**. 2025a. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/103897939701143?cms\\_id=103897939701143](https://www.facebook.com/help/103897939701143?cms_id=103897939701143). Acesso em: 12 jan. 2025.

FACEBOOK. **Sobre os contatos herdeiros no Facebook**. 2025b. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content). Acesso em: 12 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte geral 1. 22ª Ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

GONÇALVES, Simone; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes. A natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**: São Paulo, v. 9, n. 09, p. 3114-3130, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11420>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? *In*: **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

INSTAGRAM. Bate-papos criptografados de ponta a ponta. 2025f. Disponível em: [https://help.instagram.com/3490194014566528/?helpref=hc\\_fnav](https://help.instagram.com/3490194014566528/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Bate-papos criptografados de ponta a ponta**. 2025f. Disponível em: [https://help.instagram.com/3490194014566528/?helpref=hc\\_fnav](https://help.instagram.com/3490194014566528/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Como denunciar conta de pessoa falecida no Instagram**. 2025k. Disponível em: [https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/264154560391256?helpref=faq_content). Acesso em: 12 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Como editar o seu perfil**. 2025a. Disponível em: [https://help.instagram.com/936495066470190/?helpref=hc\\_fnav](https://help.instagram.com/936495066470190/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Crie conteúdo envolvente**. 2024. Disponível em: <https://creators.instagram.com/create-engaging-content#explore-your-creativity>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Crie uma loja no Facebook e Instagram**. 2025h. Disponível em: <https://help.instagram.com/1187859655048322>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Ganhe com assinaturas**. 2025i. Disponível em: <https://creators.instagram.com/earn-money/subscriptions>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Ganhe com o Creator Marketplace**. 2025n. Disponível em: <https://creators.instagram.com/earn-money/branded-content>. Acesso em: 24 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Ganhe com presentes**. 2025j. Disponível em: <https://creators.instagram.com/earn-money/gifts>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Instagram Reels**. 2025b. Disponível em: <https://about.instagram.com/features/reels>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Instagram Shopping**. 2025g. Disponível em: <https://about.instagram.com/features/shopping>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Instagram Stories**. 2025c. Disponível em: <https://about.instagram.com/features/stories>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Live**. 2025e. Disponível em: [https://help.instagram.com/272122157758915/?helpref=hc\\_fnav&cms\\_id=272122157758915](https://help.instagram.com/272122157758915/?helpref=hc_fnav&cms_id=272122157758915). Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Sobre contas do Instagram transformadas em memorial**. 2025m. Disponível em: [https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=search&cms\\_id=231764660354188&search\\_session\\_id=d8ad9ec2b8358bce031243a57a803d99&sr=1&query=falecimento](https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=search&cms_id=231764660354188&search_session_id=d8ad9ec2b8358bce031243a57a803d99&sr=1&query=falecimento). Acesso em: 12 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Solicitação para memorializar a conta do Instagram ou Threads de uma pessoa falecida**. 2025l. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em: 12 jan. 2025.

INSTAGRAM. **Stories**. 2025d. Disponível em: [https://help.instagram.com/1660923094227526/?helpref=hc\\_fnav&cms\\_id=1660923094227526](https://help.instagram.com/1660923094227526/?helpref=hc_fnav&cms_id=1660923094227526). Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciado nº 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 2 fev. 2025.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Audiência de vídeo**. 2024. Disponível em: <https://kantaribopemedia.com/audiencia-de-video/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LEAL, L. T. **Internet e morte do usuário**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Sucessões. 10ª Ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.



MARQUES, A. Instagram: o que é, história e como funciona a rede social. **Tecnoblog**, 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/instagram-o-que-e-historia-e-como-funciona-a-rede-social/>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação**: Procedimento do Juizado Especial Cível. Autos nº: 0001007-27.2013.8.12.0110. Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Campo Grande, MS, 9 mar. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fa/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>. Acesso em: 27 de jan. de 2025.

MEDON, Filipe; OLIVA, Milena; TERRA, Aline. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MOSSERI, Adam. Explicando melhor o funcionamento do Instagram. **Instagram**, 2021. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/shedding-more-light-on-how-instagram-works>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

OLIVEIRA, R. O. A influência das redes sociais na internet para a construção de marcas: o uso do Instagram. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**: Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 4-23, out. 2016. Disponível em: <https://www.saofranciscocodeassis.edu.br/rgsn/arquivos/RGSN08/A%20influ%C3%Aancia%20das%20redes%20sociais%20na%20internet.%20OLIVEIRA.p.4-23.pdf>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. **O legado de bens digitais híbridos**: planos da existência, da validade e da eficácia. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 173f. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100**; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001ANME0000&processo.foro=100&processo.numero=1074848-34.2020.8.26.0100>. Acesso em: 27 de jan. de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000&processo.foro=100&processo.numero=1119688-66.2019.8.26.0100#liberarAutoPorSenha>. Acesso em: 27 de jan. de 2025.

STATISTA. **Número de usuários do Instagram em todo o mundo de 2020 a 2025**. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/183585/instagram-number-of-global-users/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

STATISTA. **Principais países com base no tamanho do público do Instagram em janeiro de 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral v. 1. 15a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das sucessões v. 6. 12a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos *digital assets* sob o enfoque dos direitos de personalidades**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 145f. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TURMATUBE. **Quem somos**, 2024. Disponível em: <https://www.turmatube.com.br/pagina/quem-somos.html>. Acesso em: 30 de nov. de 2024.

VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. “Natureza Jurídica”: ela está no meio de nós?. **Res Severa Verum Gaudium**: Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 28-56, mar. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64840/40908>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

YOUTUBE. **Criar YouTube Shorts**. 2025. Disponível em: [https://support.google.com/youtube/answer/10343433?hl=pt-BR&ref\\_topic=10343432](https://support.google.com/youtube/answer/10343433?hl=pt-BR&ref_topic=10343432). Acesso em: 24 jan. 2025.